PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 081/MD/2023

"DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA/RO"

A Câmara Municipal de Mirante da Serra/RO, aprovou e a Mesa Diretora Promulga a seguinte Resolução, que contém o Regimento Interno da Câmara Municipal:

TÍTULO I

Da Câmara Municipal

CAPÍTULO I

Das Funções da Câmara

Art. 1º O Poder Legislativo do Município de Mirante da Serra/RO é exercido pela Câmara Municipal, composta de 09 (nove) vereadores, tem função legislativa, fiscalizadora e julgadora, em todos os assuntos da administração pública, inclusive no julgamento das infrações-político-administrativo, desempenhando ainda as atribuições que lhe são próprias, atinentes à gestão dos assuntos de sua economia interna.

Art. 2º A função legislativa da Câmara Municipal consiste na elaboração de emendas à Lei Orgânica Municipal, Leis Complementares, Leis Ordinárias, Leis Delegadas, Decretos Legislativos, Resoluções, Indicações, Requerimentos e Moções sobre quaisquer matérias de competência do Município.

Art. 3º A função de fiscalização consiste no exercício do controle da Administração local, principalmente quanto ao acompanhamento da execução orçamentária, dos atos, dos contratos, das licitações, formação de comissões parlamentares de inquérito, pedidos de informações, e tudo referente ao bom e fiel cumprimento de suas funções constitucionais.

Art. 4º A função de controle externo da Câmara implica na fiscalização de todas as ações do Poder Executivo em geral, sob o prisma da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e da ética político-administrativa, com a tomada das medidas saneadoras que se fizerem necessárias.

Art. 5º A função julgadora ocorre nas hipóteses em que é necessário julgar as contas do prefeito após o parecer prévio do Tribunal de Contas e nas infrações político administrativo, nos termos do artigo 57-A e artigo 65 da Lei Orgânica.

Art. 6º A gestão dos assuntos de economia interna da Câmara realiza-se através da disciplina regimental de suas atividades e da estruturação e da administração de seus serviços.

CAPÍTULO II

Da Sede da Câmara

Art. 7º A Câmara Municipal tem sua sede na Rua Marechal Rondon, nº 2013, nesta cidade de Mirante da Serra/RO.

Art. 8º No recinto de reuniões do plenário não poderão ser afixados quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político-partidária, ideológica, religiosa ou de cunho promocional de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à colocação de brasão ou bandeira do País, do Estado ou do Município, na forma da legislação aplicável, bem como de obra artística de autor consagrado.

Art. 9º Somente por deliberação do Plenário e quando o interesse público o exigir, poderá o recinto de reuniões da Câmara ser utilizado para fins estranhos à sua finalidade.

CAPÍTULO III

Da Instalação da Câmara Municipal

Art. 10. A Câmara Municipal instalar-se-á, em sessão preparatória/especial, presidida pelo vereador mais idoso, no dia primeiro de

janeiro, horário a ser definido, para posse dos vereadores, eleição da Mesa Diretora e posse do Prefeito e Vice.

Parágrafo único. A instalação ficará adiada para o dia seguinte, e assim sucessivamente, se à sessão que lhe corresponder não houver o comparecimento de pelo menos um terço dos vereadores e, se esta situação persistir até o último dia do prazo a que se refere o artigo 13, a partir deste, a instalação será presumida para todos os efeitos legais.

Art. 11. Os Vereadores, munidos dos respectivos diplomas, tomarão posse na sessão de instalação, perante o presidente provisório a que se refere o artigo 10, o que será objeto de termo lavrado em livro próprio por Vereador Secretário “Ad hoc” indicado por aquele, e após haverem todos manifestado o compromisso, que será lido pelo mais jovem dentre os presentes, que consistirá do seguinte:

“Prometo manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as Leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral do Município e exercer o cargo sob a inspiração da Democracia, da Legitimidade e da Legalidade.”

Art. 12. Prestado o compromisso pelo Presidente, o Vereador Secretário “Ad hoc” fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará:

“Assim o prometo.”

Art. 13. O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no artigo 11, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal, e prestará compromisso individualmente nos termos do artigo 11.

Art. 14. Imediatamente após a posse, os Vereadores apresentarão declaração de bens registrada em cartório repetida quando do término do mandato.

Art. 15. Cumprido o disposto no artigo 14, o Presidente Provisório facultará a palavra por 05 (cinco) minutos a cada um dos Vereadores indicados pela respectiva bancada e a quaisquer autoridades presentes que desejarem manifestar-se.

Art. 16. Seguir-se-á às orações, a eleição da Mesa na qual somente poderão votar ou ser votados os Vereadores empossados.

Art. 17. O Vereador que não se empossar no prazo previsto no artigo 13, não mais poderá fazê-lo.

Art. 18. O Vereador que se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato, não poderá empossar-se sem prévia comprovação

de desincompatibilização, o que se dará, impreterivelmente, no prazo a que se refere o artigo 13.

TÍTULO II

Dos Órgãos da Câmara Municipal

CAPÍTULO I

Da Mesa da Câmara

SEÇÃO I

Da Formação da Mesa e de suas Modificações

Art. 19. A Mesa da Câmara compõe-se dos cargos de Presidente, Vice-Presidente 1º e 2º Secretários, com mandato de 02 (dois) anos, permitida uma reeleição para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, nos termos do art. 33 de Lei Orgânica.

Parágrafo único. Não se considera recondução a eleição para o mesmo cargo em legislaturas diferentes, ainda que sucessivas.

Art. 20. Na eleição da Mesa é assegurado, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participam da Casa.

Art. 21. Imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso dentre os presentes e elegerá os componentes da Mesa, em chapas, por votação abertas, que ficarão automaticamente empossados pelo Presidente Interino.

Parágrafo único. O registro da composição, para concorrer a eleição da Mesa, deverá ocorrer até 24 (vinte e quatro) horas antes do horário marcado para a reunião.

Art. 22. A eleição se processará em chapa completa, registrada na diretoria geral da casa. Se, durante as 24 (vinte quatro) horas que antecederem a eleição, um ou mais membros da chapa desistirem, não será permitido substituir esses membros ou reintegra-los a chapa. A possiblidade de substituição ou retorno de membros só será homologada se a solicitação ocorrer antes do prazo

de 24 (vinte quatro) horas, previsto no parágrafo único do artigo 21 desta Resolução.

Art. 23. A escolha será pela maioria absoluta dos Vereadores, assegurando o direito de voto inclusive dos candidatos registrado nas cédulas impressas devidamente rubricadas pela comissão organizadora.

I - chamada dos vereadores para votação.

Art. 24. A eleição para renovação da Mesa Diretora para o biênio seguinte realizar-se-á a qualquer tempo dentro período previsto no artigo 31 desta Lei Orgânica e posse no dia primeiro do ano subsequente.

Art. 25. Os Vereadores eleitos para a Mesa serão empossados, mediante termo lavrado pelo Secretário em exercício, na sessão em que se realizar sua eleição e entrarão imediatamente em exercício.

Art. 26. Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa quando:

I - extinguir-se mandato político do respectivo ocupante, ou se este o perder;

II - licenciar-se o membro da Mesa do mandato de Vereador por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias;

III - houver renúncia do cargo da Mesa pelo seu titular, com aceitação do Plenário;

IV - for o Vereador destituído da Mesa por decisão do Plenário.

Art. 27. A renúncia pelo Vereador ao cargo que ocupa na Mesa será feita mediante justificação escrita apresentada no Plenário.

Art. 28. A destituição de membro efetivo da Mesa somente poderá ocorrer por votação de dois terços dos membros da Câmara, quando comprovadamente desidioso ineficiente ou quando tenha se prevalecido do cargo para fins ilícitos.

Parágrafo único. A representação poderá ser feita por qualquer vereador, devendo ser aceita pela maioria absoluta dos membros, assegurando o contraditório e ampla defesa.

Art. 29. Para o preenchimento do cargo vago na Mesa, haverá eleições suplementares na primeira sessão ordinária seguinte àquela na qual se verificar a vaga.

SEÇÃO II

Da Competência da Mesa

Art. 30. A Mesa Diretora é o órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal.

Art. 31. À Mesa compete, dentre outras atribuições estabelecidas em lei e neste Regimento ou deles implicitamente resultantes, a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara, especialmente:

a) propor projeto de Lei sobre o subsídio do Prefeito, Vice Prefeito e Secretários;

b) propor projeto de Decreto Legislativo que disponha sobre o subsídio dos Vereadores;

c) promulgar as emendas à Lei Orgânica nos termos do 34, IX, da Lei Orgânica;

d) tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

e) declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara ou de partido político nela representado, assegurado o direito de defesa;

f) auxiliar o presidente quando convocado por este para tomada de decisões.

Art. 32. Os membros da Mesa reunir-se-ão, pelo menos uma vez por mês, a fim de deliberar, por maioria de votos, presentes a maioria absoluta de seus membros, sobre todos os assuntos da Câmara sujeitos ao seu exame, assinando e dando à publicação os respectivos atos e decisões.

Art. 33. O Vice Presidente substitui o Presidente nas suas faltas e impedimentos e será substituído nas mesmas condições pelo Secretário com esse por um vereador indicado pelo Presidente.

Art. 34. Quando, antes de iniciar-se determinada reunião ordinária ou extraordinária, verificar-se a ausência dos membros efetivos da Mesa, assumirá a Presidência, o Vereador mais idoso presente, que convidará qualquer dos demais Vereadores para as funções de Secretário “ad hoc”.

SEÇÃO III

Das Atribuições Específicas dos Membros da Mesa

Art. 35. O Presidente é a mais alta autoridade da Mesa e representante da Câmara Municipal, em juízo ou fora dele.

Art. 36. Compete ao Presidente da Câmara:

I - representar a Câmara Municipal em juízo, inclusive prestando informações em mandato de segurança contra ato da Mesa ou plenário;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o regimento interno;

IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

V - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

VII - apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas realizados no mês anterior;

VIII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

IX - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;

X - designar comissões especiais nos termos deste Regimento Interno, observadas as indicações partidárias;

XI - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XIII - administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;

XIV - representar a Câmara junto ao Prefeito, às autoridades federais, estaduais e distritais e perante as entidades privadas em geral;

XV - credenciar agente da imprensa, rádio e televisão para o acompanhamento dos trabalhos legislativos;

XVI - fazer expedir para as sessões solenes da Câmara Municipal às pessoas que, por qualquer título, mereçam a honraria;

XVII - conceder audiência ao público, a seu critério, em dias e horas prefixados;

XVIII - requisitar força, quando necessária à preservação da regularidade de funcionamento da Câmara;

XIX - empossar os Vereadores retardatários e suplentes e declarar empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito, após a investidura dos mesmos nos respectivos cargos perante o Plenário;

XX - declarar extintos os mandatos do Prefeito, do Vice-Prefeito, de Vereador e de suplente, nos casos previstos em lei ou em decorrência de decisão judicial, em face de deliberação do Plenário, e expedir decreto legislativo de perda de mandato;

XXI - convocar suplente de Vereador, quando for o caso;

XXII - declarar destituído membro da Mesa ou de Comissão Permanente, nos casos previstos neste Regimento;

XXIII - designar os membros das Comissões Especiais e seus substitutos e preencher vagas nas Comissões Permanentes, nos termos do artigo 56;

XXIV - convocar os membros da Mesa, para as reuniões nos termos do artigo 32;

XXV - dirigir as atividades legislativas da Câmara em geral, em conformidade com as normas legais e deste Regimento, praticando todos os atos que, explícita ou implicitamente, não caibam ao Plenário, à Mesa em conjunto, às Comissões, ou a qualquer integrante de tais órgãos individualmente considerados, e em especial exercendo as seguintes atribuições:

a) convocar reuniões extraordinárias da Câmara, e comunicar aos Vereadores as convocações partidas do Prefeito durante o recesso parlamentar ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Casa;

b) superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;

c) abrir, presidir e encerrar as reuniões da Câmara e suspendê-las, quando necessário;

d) determinar a leitura, pelo Vereador Secretário, das atas, pareceres, requerimentos e outras peças escritas sobre as quais deva deliberar o Plenário, na conformidade do expediente de cada sessão;

e) cronometrar a duração do expediente e da ordem do dia e do tempo dos oradores inscritos anunciando o início e o término respectivos;

f) manter a ordem no recinto da Câmara, concedendo a palavra aos oradores inscritos, cassando-a, disciplinando-os, à parte e advertindo todos os que incidirem em excessos;

g) resolver as questões de ordem;

h) interpretar o Regimento interno, para aplicação às questões emergentes, sem prejuízo de competência do Plenário para deliberar a respeito, se o requerer qualquer Vereador;

i) anunciar matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;

j) encaminhar processos e os expedientes às Comissões Permanentes, para parecer, controlando - lhes o prazo, e, esgotado este sem pronunciamento, nomear relator “Ad hoc” nos casos previstos neste Regimento.

XXVI - praticar os atos essenciais de intercomunicação com o Executivo, notadamente:

a) receber as mensagens de propostas legislativas, fazendo-as protocolizar;

b) encaminhar ao Prefeito, por ofício, os projetos de lei aprovados e comunicar-lhe os projetos de sua iniciativa desaprovados, bem como os vetos rejeitados ou mantidos;

c) solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e convidá-lo a comparecer ou fazer que compareçam à Câmara os seus auxiliares para explicações, quando haja convocação da Edilidade em forma regular;

d) solicitar mensagem com propositura de autorização legislativa para suplementação dos recursos da Câmara, quando necessário;

e) proceder à devolução à Tesouraria da Prefeitura de saldo de caixa existente na Câmara, no final do exercício financeiro, podendo antecipar as devoluções, vinculando-as através em determinadas ações através de lei especifica.

XXVII - ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar cheques nominativos ou ordem de pagamento juntamente com o 1º secretário ou servidor designado pelo presidente;

XXVIII - determinar licitação para contratações administrativas de competência da Câmara quando exigível;

XXIX - apresentar ao Plenário, mensalmente, o balancete da Câmara do mês anterior;

XXX - administrar o pessoal da Câmara fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença, atribuindo aos servidores do Legislativo vantagens legalmente autorizadas; determinando a apuração de responsabilidade administrativa civil e criminal de servidores faltosos e aplicando-lhes penalidades; julgando os recursos hierárquicos de servidores da Câmara; praticando quaisquer outros atos atinentes a essa área de sua gestão;

XXXI - mandar expedir certidões requeridas para a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXII - exercer atos de poder de polícia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara Municipal dentro ou fora do recinto da mesma;

XXXIII - encaminhar para o chefe do Poder Executivo, até o dia 30 de julho o rascunho de seu orçamento, para inclusão no orçamento anual do Município do próximo exercício.

Art. 37. O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito, nos casos previstos: em lei, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa.

Art. 38. O Presidente da Câmara poderá oferecer proposições ao Plenário, mas deverá afastar-se da Mesa quando estiverem as mesmas em discussão ou votação.

Art. 39. O Presidente da Câmara terá direito a voto, para desempatar qualquer matéria nas matérias que exigir maioria qualificada de 2/3 (dois terços) e nas votações secretas.

Parágrafo único. O Presidente fica impedido de votar nos processos em que for interessado como denunciante ou denunciado.

Art. 40. Compete ao Vice-Presidente da Câmara:

I - substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

Art. 41. Compete ao 1º Secretário:

I - organizar o expediente e a ordem do dia;

II - fazer a chamada dos Vereadores ao abrir-se à sessão e nas ocasiões determinadas pelo Presidente, anotando os comparecimentos e as ausências;

III - ler a ata, as proposições e demais papéis que devem ser de conhecimento da Casa;

IV - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

V - redigir as atas, resumindo os trabalhos da sessão e assinando-as juntamente com o Presidente;

VI - receber e determinar a elaboração de toda a correspondência oficial da Câmara, sujeitando-se ao conhecimento, apreciação e assinatura do Presidente;

VII - substituir os demais membros da Mesa, quando necessário;

VIII - assinar junto com os demais membros da Mesa Diretora, as promulgações de emendas à Lei Orgânica Municipal;

IX - determinar o recebimento e zelar pela guarda de proposições e papéis entregues à Mesa, para conhecimento e deliberação da Câmara.

Parágrafo único. O 2º secretário substituirá o 1º em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções.

CAPÍTULO II

Das Contas da Mesa

Art. 42. As contas da Mesa da Câmara compõem-se de:

I - balancetes mensais, com relação às verbas recebidas e aplicadas, que deverão ser apresentadas à Câmara pelo Presidente, até o dia 20 do mês seguinte ao vencido;

II - balanço geral anual, que deverá ser enviado até o dia 31 de março do exercício seguinte a prefeitura e ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 43. Os balancetes mensais, assinados pelo Presidente, e o balanço anual, serão publicados em site oficial na internet ou em Diário Oficial eletrônico devidamente reconhecido ou jornal escrito da região.

CAPÍTULO III

Da Renúncia e Destituição da Mesa

Art. 44. A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa dar-se-á por ofício a ela dirigido e se efetivará, independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento que for lida em sessão.

Parágrafo único. Em caso de renúncia coletiva de toda a Mesa, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário.

Art. 45. É passível de destituição o membro da Mesa que exorbite de suas atribuições, negligencie ou delas se omita, mediante processo regulado nos artigos seguintes.

§ 1º A destituição automática de cargo da Mesa declarada por via judicial independe de qualquer formalização regimental.

§ 2º O membro da Mesa que faltar a 5 (cinco) reuniões consecutivas ou a 10 (dez) alternadas, sem motivo justificado, perderá automaticamente o cargo que ocupa, mediante comunicação pelo Presidente ao Plenário.

Art. 46. O processo de destituição terá início por representação subscrita, no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, exigindo-se para sua aprovação o voto favorável da maioria dos presentes.

§ 1º Oferecida a representação, nos termos do presente artigo, será composta a comissão especial por 3 (três) Vereadores, entre os desimpedidos, atendendo a proporcionalidade, que se reunirá dentro das 48 (quarenta e oito) para eleição do presidente da comissão e indicação do relator.

§ 2º Instalada a Comissão Especial, o acusado ou acusados serão notificados dentro de 3 (três) dias, abrindo-se lhe o prazo de 10 (dez) dias para apresentação, por escrito, de defesa prévia.

§ 3º Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão Especial, de posse ou não da defesa prévia, procederá às diligências que entender necessárias, emitindo, ao final, seu parecer.

§ 4º O acusado ou acusados poderão acompanhar todos os atos e diligências da Comissão Especial, garantindo-lhe a ampla defesa e o contraditório.

§ 5º A Comissão Especial terá prazo máximo e improrrogável de 20 (vinte) dias para emitir e dar à publicação o parecer a que alude o parágrafo 3º deste artigo, o qual deverá concluir pela improcedência das acusações, se julgá-las infundadas, ou, em caso contrário, por projeto de decreto legislativo propondo a destituição do acusado ou acusados.

Art. 47. O parecer da Comissão que concluir pela improcedência das acusações só deixará de prevalecer pelo voto da maioria absoluta dos presentes:

Parágrafo único. Caso a comissão conclua pela procedência das acusações, será marcado a reunião para deliberação do projeto de decreto legislativo propondo a destituição do acusado ou acusados.

Art. 48. Na reunião marcada para apreciação do projeto de Decreto legislativo, cada Vereador disporá de 15 (quinze) minutos, exceto o relator e o acusado ou os acusados, cada um dos quais poderá falar durante 40 (quarenta) minutos, sendo vedada a cessão de tempo.

§1º Terão preferência na ordem de inscrição, respectivamente, o relator do parecer e o acusado ou acusados.

§ 2º O Projeto de Decreto Legislativo será apreciado pelo plenário, exigindo-se, para sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

CAPÍTULO IV

Do Plenário

Art. 49. O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara, constituindo-se dos Vereadores em exercício em local, forma e quórum legais para deliberar.

§ 1º O local é o recinto de sua sede e só por motivo de força maior o Plenário se reunirá, por decisão própria, em local diverso.

§ 2º A forma legal para deliberar é a reunião.

§ 3º Quórum é o número determinado na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento para a realização das reuniões e para as deliberações.

§ 4º A Câmara somente se reunirá quando tenham comparecido, à sessão, pelo menos 1/3 (um terço) dos Vereadores que a compõem, não podendo, contudo, deliberar sobre nenhuma matéria, sem que estejam presentes maioria absolutas de seus membros.

Art. 50. São atribuições do Plenário a deliberação de todos os projetos e assuntos relacionados à função da Câmara Municipal:

§1º Depende do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal:

I - rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas;

II - destituição de componentes da Mesa Diretora;

III - cassação de mandato de Vereador e Prefeito;

IV - emenda à Lei Orgânica;

V - zoneamento urbano;

VI - alienação de bens imóveis;

VII - aquisição de bens imóveis por doação com encargos;

VIII - concessão de direito real de uso;

IX - concessão de serviços públicos;

X - rejeição de Projeto de Lei Orçamentária.

§ 2º Depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal:

I - rejeição de veto;

II - regimento interno da câmara;

III - Estatuto dos Servidores Municipais;

IV - criação de cargos, funções ou empregos públicos, aumento da remuneração, vantagens, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

V - Código Tributário do Município;

VI - Código de Obras de Edificações;

VII - Plano Diretor de Desenvolvimento;

VIII - alterações de denominação de próprias vias de logradouros Públicos;

IX - obtenção de empréstimos.

§ 3º As demais matérias dependem do voto favorável da maioria dos presentes.

CAPÍTULO V

Das Comissões

SEÇÃO I

Da Finalidade das Comissões e de Suas modalidades

Art. 51. As comissões são órgãos técnicos compostos de 03 (três) Vereadores com a finalidade de examinar matéria em tramitação na Câmara e emitir parecer sobre a mesma, ou de proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial ou, ainda, de investigar fatos determinados de interesse da Administração, devendo serem constituídas atendendo a proporcionalidade das bancadas na Casa.

Art. 52. As Comissões da Câmara são Permanentes, temporárias e de inquéritos.

Art. 53. As Comissões Permanentes são incumbidas de estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao exame, manifestando sobre eles sua opinião e a orientação do Plenário.

Art. 54. As Comissões Permanentes são as seguintes:

I - de Legislação, Justiça e Redação Final;

II - de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas;

III - de Obras e Serviços Públicos;

IV - de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social;

V - de Agricultura, Meio Ambiente Pesca.

Art. 55. As Comissões Temporárias destinadas a proceder a estudos de assunto de especial interesse do Legislativo terão sua finalidade especificadas na resolução que as constituir, a qual indicará também o prazo para apresentarem o relatório de seus trabalhos.

Art. 56. As Comissões temporárias, serão criadas pelo Presidente com aprovação plenária, para estudar assuntos relevantes e de interesse público.

Art. 57. A Câmara poderá constituir Comissões Parlamentares de Inquérito, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades administrativas do Executivo, da Administração indireta e da própria Câmara.

Art. 58. As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores, ou mesmo abertura de Comissão Processante.

§ 1º Considera-se fato determinado o acontecimento ou situação de relevante interesse para a vida pública, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

§ 2º A Comissão poderá atuar também durante o recesso parlamentar e terá prazo de duração de no mínimo de 30 (trinta) dias e máximo de 120 (cento e vinte) dias, prorrogado por até metade, mediante deliberação do Plenário, para conclusão de seus trabalhos.

§ 3º A Comissão Parlamentar de Inquérito terá 03 (três) membros e um suplente.

§ 4º No dia previamente designado, se não houver número para deliberar, a Comissão Parlamentar de Inquérito poderá tomar depoimento das testemunhas ou autoridades convocadas, desde que estejam presentes o Presidente e o Relator.

§ 5º A Comissão Parlamentar de Inquéritos poderá incumbir qualquer de seus membros, ou servidores requisitados dos serviços administrativos da Câmara, da realização de sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio à Mesa.

§ 6º A Comissão Parlamentar de Inquérito valer-se-á, subsidiariamente, das normas contidas no Código de Processo Penal.

§ 7º Ao término dos trabalhos a Comissão Parlamentar de Inquérito encaminhará ao Presidente da Câmara Municipal, relatório circunstanciado com suas conclusões para conhecimento do plenário.

§ 8º Além das providências indicadas no relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito, a Mesa Diretora, poderá encaminhar também para as seguintes autoridades e órgãos de controle:

I - ao Ministério Público ou à Procuradoria Geral do Município, com a cópia da documentação, para que promova a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adote outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;

II - ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo decorrentes do relatório, assinando prazo hábil para seu cumprimento;

III - à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas, para as providências cabíveis.

Art. 59. A Câmara poderá constituir Comissão Processante a fim de apurar a prática de infração político-administrativa do Prefeito e de Vereador observando o disposto nos artigos art. 65 da Lei Orgânica do Município e Decreto Lei Federal 201/67.

Art. 60. Em cada Comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

Art. 61. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar as proposições que lhe forem distribuídas sujeitas à deliberação do Plenário;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimentos de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras e planos e sobre elas emitir parecer;

VII - acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

Art. 62. Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às Comissões, sobre projetos que com elas se encontrem para estudos.

Parágrafo único**.** O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

Art. 63. As Comissões Temporárias de Representação serão constituídas para representar a Câmara em atos externos de caráter cívico, cultural, ou de interesse público, dentro ou fora do território do Município.

SEÇÃO II

Da Formação das Comissões e de Suas modificações

Art. 64. A composição nominal dos membros das Comissões Permanentes deverá ser devidamente registrada na diretoria geral 24 (horas) antes do horário marcado para a eleição.

Art. 65. Estabelecida a representação dos partidos nas Comissões, deverá ser comunicado ao Presidente da Câmara, os nomes dos membros das respectivas bancadas que, como titulares e suplentes, irão integrar cada Comissão.

Art. 66. Os membros das Comissões serão eleitos na Sessão seguinte à da eleição da Mesa por período de 2 (dois) anos, mediante escrutínio secreto obedecendo a proporcionalidade dos partidos, considerando eleito em caso de empate o Vereador mais idoso.

§ 1º Far-se-á votação em conjunto para todas as Comissões Permanentes, através de cédulas impressas, devidamente rubricada pela comissão organizadora, com indicação dos nomes dos votados e da legenda partidária respectiva.

§ 2º Não poderão integrar as Comissões: Presidente da Câmara, o Vereador que não se achar em exercício e o suplente deste.

Art. 67. O Vereador não poderá recusar-se a integrar as Comissões, salvo motivo muito relevante.

Art. 68. Os membros das Comissões serão destituídos caso não compareçam a terça parte das reuniões, salvo por motivo de força maior, devidamente comprovado.

§ 1º A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara que, após comprovar a autenticidade da denúncia, declarará vago o cargo.

§ 2º Do ato do Presidente caberá recurso para o plenário, no prazo de 3 (três) dias.

Art. 69. As vagas nas Comissões por renúncia, destituição ou por extinção ou perda de mandato de Vereador serão supridas pelo respectivo suplente da Comissão, atendendo o princípio da proporcionalidade, nos termos do art. 66.

SEÇÃO III

Do Funcionamento das Comissões Permanentes

Art. 70. As Comissões Permanentes, logo que constituídas reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Vice-Presidentes e prefixar os dias e horas em que se reunirão ordinariamente.

§1º O presidente será substituído pelo Vice Presidente e este pelo terceiro membro da comissão.

§2º O relator da Comissão será sempre designado pelo presidente da Comissão, podendo o mesmo avocar para si a relatoria da matéria.

Art. 71. As Comissões Permanentes poderão estabelecer regras e condições específicas para organização e o bom andamento dos seus trabalhos, observadas as normas fixadas neste regimento, bem como terá Relatores designados pelo Presidente sobre assuntos diversos.

Art. 72. As Comissões Permanentes se reunirão ordinariamente com a presença de pelo menos 2 (dois) de seus membros semanalmente, com o dia e horas fixado por resolução, e extraordinariamente sempre que necessário.

Art. 73. Das reuniões de Comissões Permanentes lavrar-se-ão atas, pelo servidor incumbido de assessorá-las as quais serão assinadas por todos os membros.

Art. 74. Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

I - convocar reuniões extraordinárias da Comissão respectiva por aviso afixado no recinto da Câmara;

II - presidir às reuniões da Comissão e zelar pela ordem dos trabalhos;

III - receber as matérias destinadas à Comissão e designar-lhes relator ou reservar-se para relatá-las pessoalmente;

IV - fazer observar os prazos dentro dos quais a Comissão deverá desincumbir-se de seus misteres;

V - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VI - conceder vista de matéria, por 03 (três) dias, ao membro da Comissão que o solicitar, salvo no caso de tramitação em regime de urgência;

VII - avocar o expediente, para emissão do parecer em 48 (quarenta e oito) horas, quando não o tenha feito o relator no prazo.

Parágrafo único. Dos atos dos Presidentes das Comissões, com os quais não concorde qualquer de seus membros, caberá recurso para o Plenário no prazo de 03 (três) dias, salvo se tratar de parecer.

Art. 75. Encaminhado qualquer expediente ao Presidente da Comissão Permanente, este designar-lhe-á relator em 48 (quarenta e oito) horas, se não se reservar à emissão de parecer, o qual deverá ser apresentada em 07 (sete) dias.

Art. 76. É de 15 (quinze) dias o prazo para qualquer Comissão permanente se pronunciar, a contar da data de recebimento da matéria pelo seu Presidente.

§ 1º O prazo a que se refere este artigo será duplicado em se tratando de proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, do processo de prestação de contas do Município e triplicado quando se tratar de projeto de codificação.

Art. 77. Poderão as Comissões solicitar, ao Plenário, a requisição ao Prefeito das informações que julgarem necessárias, desde que se refiram a proposições sob a sua apreciação, caso em que o prazo para emissão de parecer ficará automaticamente prorrogado por tantos dias, quantos restarem para o seu esgotamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos em que as Comissões, atendendo à natureza do assunto, solicitem assessoramento externo de qualquer tipo, inclusive à instituição oficial ou não oficial.

Art. 78. As Comissões Permanentes deliberarão, por maioria de votos, sobre o relatório apresentado pelo relator, o qual, se aprovado, prevalecerá como parecer.

§ 1º Se forem rejeitadas as conclusões do relator, o Presidente designará outro relator para relatar a proposta contrária ao voto do vencido.

2º O membro da Comissão que concordar com o relator, aporá ao pé do relatório daquele a expressão “pelas conclusões” seguida de sua assinatura.

§ 3º A aquiescência às conclusões do relator poderá ser parcial, ou por fundamento diverso, hipótese em que o membro da Comissão que a manifestar usará a expressão “de acordo com restrições”.

§ 4º O parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo à proposição, ou emenda à mesma.

§ 5º O parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os seus membros, sem prejuízo da apresentação do voto vencido em separado, quando o requeira o seu autor ao Presidente da Comissão e este defira o requerimento.

Art. 79. Qualquer Vereador ou Comissão poderá requerer, por escrito, ao Plenário, a audiência da Comissão à qual a proposição não tenha sido previamente distribuída, devendo fundamentar devidamente o requerimento.

Parágrafo único. Caso o Plenário acolha o requerimento, a proposição será enviada à Comissão que se manifestará no mesmo prazo a que se refere o Artigo 76.

Art. 80. Sempre que determinada proposição tenha tramitado de uma para outra Comissão, ou somente por determinada Comissão sem que haja sido oferecido, no prazo, o parecer respectivo, inclusive na hipótese do Art. 75, o Presidente da Câmara designará relator “Ad hoc” para produzi-lo no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único. Escoado o Prazo do relator “ad hoc” sem que tenha sido proferido o parecer, a matéria, ainda assim, será incluída na mesma ordem do dia da proposição a que se refira, para que o Plenário se manifeste sobre a dispensa do mesmo.

Art. 81. Em nenhuma hipótese será apreciada matéria sem o parecer das Comissões, mesmo aqueles colocados em regime de urgência especial, na forma do art. 150 deste regimento.

§ 1º A urgência especial é a dispensa apenas dos prazos regimentais não atingindo a obrigatoriedade dos pareceres.

§ 2º Quando não for possível a emissão de parecer nas matérias de urgência especial, o presidente nomeará comissão especial para que de pronto possa emitir o parecer. Na urgência especial dispensa-se apenas os prazos regimentais.

§3º Apenas os líderes de bancadas ou bloco parlamentares poderão requerer urgência especial, quando a matéria exigir a deliberação imediata, sob pena de causar prejuízos ao interesse público, devendo o mesmo ser aprovado pelo plenário.

§4º Aprovado o requerimento de urgência especial, o presidente da Câmara suspenderá a reunião para que as comissões pertinentes possam emitir o respectivo parecer.

SEÇÃO IV

Da Competência das Comissões Permanentes

Art. 82. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§ 1º É obrigatório o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final em todos os projetos de lei, decretos legislativos e resoluções que tramitarem pela Câmara.

§ 2º Concluindo a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, seu parecer seguirá ao Plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado, prosseguirá aquela sua tramitação.

§ 3º A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, principalmente nos seguintes casos:

I - organização administrativa da Prefeitura e da Câmara;

II - criação de entidade de Administração indireta ou de fundação;

III - aquisição e alienação de bens imóveis;

IV - participação em consórcios;

V - concessão de licença ao Prefeito ou Vereador;

VI - alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Art. 83. Compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, especialmente quando for o caso.

I - plano plurianual;

II - diretrizes orçamentárias;

III - proposta orçamentária;

IV - proposições referentes a matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos público e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário Municipal ou interessem ao crédito e ao Patrimônio Público Municipal;

V - proposições que fixem ou aumentem a remuneração do servidor que fixem e atualizem o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, e dos Vereadores;

VI - tomada de contas;

VII - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais e setoriais previstos na Lei Orgânica do Município, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária;

VIII - receber as emendas à proposta orçamentária do Município e sobre elas emitir pareceres.

Art. 84. Compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos opinar nas matérias referentes a quaisquer obras, empreendimentos e execução de serviços públicos locais e ainda sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral, oficiais ou particulares.

Art. 85. Compete à Comissão de Educação e Cultura, Saúde e Assistência Social, manifestar-se em todos os projetos e matérias que versem sobre assuntos educacionais, culturais, artísticos, inclusive patrimônio histórico e esportivo, saúde e assistência social.

I - A Comissão de Educação e Cultura, apreciará obrigatoriamente as proposições que tenham por objetivo:

a) sistema municipal de ensino;

b) concessão de bolsas de estudos com finalidade de assistência à pesquisa tecnológica e científica para o aperfeiçoamento do ensino;

c) programas de merenda escolar;

d) preservação da memória da cidade no plano estético, paisagístico, de seu patrimônio histórico, cultural, artístico e arquitetônico;

e) denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

f) concessão de títulos honoríficos, outorga de honrarias, prêmios ou homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município;

g) serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer voltados à comunidade;

h) concessão de bolsas de estudo;

i) reorganização administrativa da Prefeitura nas áreas de Educação;

j) propor o tombamento de bens móveis e imóveis;

l) sistema único de saúde e assistência social;

m) vigilância sanitária, epidemiológica e nutricional;

n) segurança do trabalho e saúde do trabalhador;

o) programas de proteção ao idoso, à mulher, à criança, ao adolescente e a portadores de deficiência;

p) fiscalizar e acompanhar programas governamentais e não governamentais de políticas públicas voltadas para a saúde e assistência social, sobretudo dos mais necessitados;

q) fiscalizar, acompanhar e fomentar políticas voltadas para o saneamento básico.

Art. 86. Compete a Comissão de Agricultura, Meio Ambiente e Pesca:

a) promover o desenvolvimento sustentável e a defesa do meio ambiente em toda sua abrangência;

b) fiscalizar e acompanhar programas governamentais relativos à proteção do meio ambiente;

c) estudar e propor políticas públicas aptas a proporcionar a melhoria de qualidade de vida aos munícipes e o desenvolvimento sustentável;

d) levantar dados e estatísticas que forem referentes a questões referentes ao meio ambiente;

e) realizar debates e seminários destinados a diagnosticar os problemas que envolvem o meio ambiente, bem como a apontar suas possíveis soluções;

f) discutir medidas de preservação, recuperação ambiental e desenvolvimento sustentável;

g) apresentar propostas para instituição e aperfeiçoamento de políticas públicas voltadas ao meio ambiente;

h) sugerir políticas de apoio aos agricultores, sobretudo da agricultura familiar;

i) fomentar o plantio de novas variedades como forma de diversificar a agricultura local;

j) promover a política pesqueira e aquícola, abrangendo produção, transporte, beneficiamento, transformação, comercialização, abastecimento e armazenagem;

k) fomentar a política de implantação de infra-estrutura de apoio à produção, beneficiamento e comercialização do pescado;

l) incentivar a política e sistema de crédito da atividade pesqueira e aquícola;

m) normatização da atividade de aquicultura;

n) fiscalização das atividades de aquicultura e pesca no âmbito de suas atribuições e competências;

o) política de desenvolvimento sustentável;

p) vigilância e defesa sanitária dos pescados;

q) padronização e inspeção de produtos derivados dos pescados;

r) regularização das ocupações de terras por pescadores.

Art. 87. As comissões Permanentes, às quais tenha sido distribuída determinada matéria, reunir-se-ão conjuntamente para proferir parecer único no caso de proposição colocada no regime de urgência especial de tramitação e sempre que o decidam os respectivos membros, por maioria, nas hipóteses do artigo 72.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final presidirá as Comissões reunidas, substituindo-o, quando necessário, o Presidente de outra comissão por ele indicado.

Art. 88. Quando se tratar de veto, somente se pronunciará a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, salvo se esta solicitar a audiência de outra Comissão, com a qual poderá reunir-se em conjunto, observando o disposto nesse regimento.

Art. 89. À Comissão de Finanças e Orçamento serão distribuídos à proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias, o plano plurianual e o processo referente às Contas do Município, este acompanhado do parecer prévio correspondente, sendo-lhe vedado solicitar a audiência de outra Comissão.

Art. 90. Encerrada a apreciação conclusiva da matéria sujeita à deliberação do Plenário pela última Comissão a que tenha sido distribuída, a proposição e os respectivos pareceres serão remetidos à mesa até a sessão subsequente, para serem incluídos na ordem do dia.

SEÇÃO V

Dos Presidentes e Vice-Presidentes das Comissões Permanentes

Art. 91. Os Presidentes e Vice-Presidentes das Comissões Permanentes serão escolhidos por maioria de votos entre seus membros.

Art. 92. Ao Presidente da Comissão Permanente compete:

I - fixar, de comum acordo com os membros da Comissão, o horário das reuniões ordinárias;

II - convocar audiências públicas, ouvida a Comissão;

III - presidir as reuniões e nelas manter a ordem;

IV - convocar reuniões extraordinárias, de ofício ou a requerimento da maioria dos membros da Comissão;

V - determinar a leitura das atas das reuniões e submetê-las a votos;

VI - dar conhecimento à Comissão da matéria recebida e distribuí-la aos relatores, designados mediante rodízio, para emitirem parecer;

VII - advertir o orador que se exceder no decorrer dos debates ou faltar à consideração para com seus pares;

VIII - interromper o orador que se desviar da matéria em debate;

IX - submeter a votos as questões em debate e proclamar o resultado das votações;

X - conceder vista dos processos, exceto quanto às proposituras com prazo fatal para apreciação;

XI - assinar em primeiro lugar, a seu critério, os pareceres da Comissão;

XII - enviar à Mesa toda a matéria da Comissão destinada ao conhecimento do Plenário;

XIII - solicitar ao Presidente da Câmara providências, junto às lideranças partidárias, no sentido de serem indicados substitutos para membros da Comissão em caso de vaga, licença ou impedimento;

XIV - representar a Comissão nas suas relações com a Mesa e com outras Comissões;

XV - resolver, de acordo com o Regimento, todas as questões de ordem suscitadas nas reuniões da Comissão;

XVI - apresentar ao Presidente da Câmara relatório mensal e anual dos trabalhos da Comissão;

XVII - encaminhar ao Presidente da Câmara as solicitações de justificação das faltas de membros da Comissão às reuniões;

XVIII - designar os membros de Subcomissão;

XIX - fazer observar os prazos regimentais dos processos que tramitam na Comissão;

XX - providenciar a publicação da pauta das reuniões, dos extratos das atas e dos pareceres da Comissão na Imprensa.

Parágrafo único. O Presidente da Comissão poderá funcionar como relator nas proposituras, e terá voto em todas as deliberações internas, além do voto de qualidade, quando for o caso.

Art. 93. Dos atos e deliberações do Presidente da Comissão caberá recurso de qualquer de seus membros para o Plenário da Comissão.

Art. 94. Ao Vice-Presidente compete:

I - substituir o Presidente nos seus impedimentos, e suceder-lhe em caso de vaga, na forma prevista no artigo 70;

II - proceder à leitura das atas e correspondências recebidas pela Comissão;

III - redigir as atas das reuniões secretas da Comissão.

Parágrafo único. O Vice-Presidente auxiliará o Presidente sempre que por ele convocado, cabendo-lhe representar a Comissão por delegação pessoal do Presidente.

Art. 95. Nas ausências simultâneas do Presidente e do Vice-Presidente da Comissão, caberá ao mais idoso dos membros presentes à presidência da reunião.

Art. 96. Se, por qualquer razão, o Presidente deixar de fazer parte da Comissão, ou renunciar à presidência, proceder-se-á a nova eleição, observado o disposto no art. 91, salvo se faltarem menos de 3 (três) meses para o término da sessão legislativa, sendo, neste caso, substituído pelo Vice-Presidente.

TÍTULO III

Dos Vereadores

CAPÍTULO I

Do Exercício da Vereança

Art.97. Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal para uma legislatura de 04 (quatro) anos, eleitos pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 98. É assegurado ao Vereador:

I - participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário;

II - votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;

III - apresentar proposições e sugerir medidas que visem o interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo;

IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimento legal ou regimental;

V - usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem o interesse do Município ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste Regimento.

Art. 99. São deveres do Vereador, entre outros:

I - quando investido no mandato, não incorrer em incompatibilidade prevista na Constituição Federal ou na Lei Orgânica do Município;

II - observar as determinações legais relativas ao exercício do mandato;

III - desempenhar fielmente o mandato político, atendendo ao interesse público e às diretrizes partidárias;

IV - exercer a contento o cargo que lhe seja conferido na Mesa ou em Comissão, não podendo escusar-se ao seu desempenho;

V - comparecer as sessões pontualmente salvo motivo de força maior devidamente comprovado, e participar das votações, salvo quando se encontre impedido;

VI - manter o decoro parlamentar;

VII - ter domicílio eleitoral no município;

VIII - conhecer e observar este Regimento Interno.

Art. 100. Sempre que o Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecendo o fato, deverá tomar as providências seguintes, conforme a gravidade:

I - advertência em Plenário;

II - cassação da palavra;

III - determinação para retirar-se do Plenário;

IV - suspensão da sessão, para entendimentos na Sala da Presidência;

V - proposta de perda de mandato de acordo com a legislação vigente.

CAPÍTULO II

Da Interrupção e da Suspensão do Exercício, Da Vereança e das Vagas

Art. 101. O Vereador poderá licenciar-se mediante requerimento dirigido a Presidência nos seguintes casos:

I - por moléstia devidamente comprovada;

II - para tratar de interesses particulares, por prazo nunca superior a 120 (cento e vinte) dias e não inferior a 30 (trinta) dias por sessão legislativa;

III - investidura em cargo de Secretário Municipal ou equivalente.

§ 1º Apreciação dos pedidos de licenças se dará no expediente das reuniões, sem discussão, e terá preferência sob qualquer outra matéria, só podendo ser rejeitado pelo quórum de 2/3 (dois terços) dos membros, na hipótese do inciso II.

§ 2º Na hipótese do inciso I e III a decisão do Plenário será meramente homologatória.

§ 3º O vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da Vereança.

§ 4º O afastamento para desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como de licença, fazendo o Vereador jus ao subsídio estabelecido.

§ 5º O Vereador licenciado para tratar de assunto de interesse particular com a assunção de suplente, só poderá retornar ao cargo antes do vencimento da licença, depois de transcorrido 30 dias de licença, comunicando-se com antecedência de 7 (sete) dias, observada as disposições do inciso II do art. 27 da Lei Orgânica Municipal.

§ 6º Ao Vereador que, por motivo de doença comprovada, se encontre impossibilitado de atender aos deveres decorrentes do exercício do mandato, será concedida licença para tratamento de saúde, nos termos do inciso III do artigo 27 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 102. As vagas na Câmara dar-se-ão por extinção ou perda do mandato do Vereador.

§ 1º A extinção se verifica por morte, renúncia, falta de posse no prazo legal ou regimental, perda ou suspensão dos direitos políticos, ou por qualquer outra causa legal hábil.

§ 2º A perda dar-se-á por deliberação do Plenário, na forma e nos casos previstos na legislação vigente e neste Regimento.

Art. 103. A extinção do mandato se torna efetiva pela declaração do ato ou fato extintivo pelo Presidente, que a fará constar da data, a perda do mandato efetiva a partir do decreto legislativo, promulgado pelo Presidente e devidamente publicado.

Art. 104. A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido a Câmara, reputando-se aberta à vaga a partir da leitura do mesmo em reunião.

Art. 105. Em qualquer caso de vaga, de licença ou de investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, o Presidente da Câmara convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo previsto para o Vereador, a partir do conhecimento da convocação salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º O suplente só será convocado em caso de licença acima de 15 (quinze) dias.

§ 3º Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Juiz Eleitoral.

§ 4º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

CAPÍTULO III

Dos Lideres

Art. 106. Os Vereadores são agrupados por representações partidárias ou Blocos Parlamentares.

§ 1º A representação partidária que possui mais de um vereador poderá indicar um líder e um vice líder para que constituam sua representação.

§ 2º A escolha do Líder e do vice líder será comunicada à Mesa, no início de cada legislatura, em documento subscrito pela maioria absoluta dos integrantes da representação.

§ 3º Os Líderes permanecerão no exercício de suas funções até que nova indicação venha a ser feita pela respectiva representação, sendo substituídos em suas faltas, licenças ou impedimentos pelos Vice-Líderes.

§ 4º A representação partidária que tiver apenas 01 (um) vereador, não poderá ser considerado como líder de si próprio.

Art. 107. O Líder, além de outras atribuições regimentais, tem as seguintes prerrogativas:

I - falar pela ordem, dirigir à Mesa comunicações relativas à sua Bancada Parlamentar quando, pela sua relevância e urgência interesse ao conhecimento da Câmara, ou, ainda, para indicar, nos impedimentos de membros de Comissões pertencentes à Bancada, os respectivos substitutos;

II - usar o tempo de que dispõe o seu liderado no Grande Expediente, quando ocorrer ausência ou desistência do mesmo;

III - encaminhar a votação de qualquer proposição sujeita à deliberação do Plenário, para orientar sua Bancada, por tempo não superior a 3 (três) minuto;

IV - registrar os candidatos do Partido para concorrer aos cargos da Mesa;

V - indicar à Mesa os membros da Bancada para comporem as Comissões e, a qualquer tempo, substituí-los;

VI - requerer que determinada matéria entre em urgência especial.

Art. 108. O Prefeito, mediante ofício à Mesa, poderá indicar um Vereador para exercer a Liderança de Governo e no máximo 02 (dois) Vereadores para exercerem a Vice-Liderança do Governo, os quais gozarão de todas as prerrogativas concedidas às Lideranças.

CAPÍTULO IV

Das Incompatibilidades e dos Impedimentos

Art. 109. As incompatibilidades de Vereador são somente aquelas previstas na Constituição e na Lei Orgânica do Município.

Art. 110. São impedimentos do Vereador aqueles indicados neste Regimento Interno.

CAPÍTULO VI

Dos Subsídios dos Agentes Políticos

Art. 111. O subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, até 30 (trinta) dias antes das eleições, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto 29-A da Lei Orgânica do Município e art. 29, inciso V da Constituição Federal.

Art. 112. O subsídio dos Vereadores será fixado por Resolução Legislativo, até 30 (trinta) dias antes das eleições, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto no art. 29-B da Lei Orgânica do Município e art. 29, inciso VI da Constituição Federal.

Art. 113. É vedado o pagamento ou indenização em razão de convocação de sessão extraordinária nos termos do §7º do art. 57 da Constituição Federal.

Parágrafo único. As despesas com subsídio dos Vereadores, não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do município, nos termos do art. 29, inciso VII da Constituição Federal.

Art. 114. Os subsídios do Prefeito, Vice, Secretários e Vereadores poderão ser atualizados anualmente com base no índice de aferição da perda do valor aquisitivo da moeda, a ser adotado pela Câmara Municipal.

Art. 115. A não fixação do subsídio do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito, dos secretários e dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica, implicará na suspensão do pagamento do subsídio dos Vereadores pelo restante do mandato.

Parágrafo único. No caso da não fixação prevalecerá o subsídio do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial de inflação dos últimos quatro anos.

TÍTULO IV

Das Proposições e de Sua Tramitação

CAPÍTULO I

Das Modalidades de Proposição e de Sua Forma

Art. 116. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário qualquer que seja o seu objeto.

Art. 117. São modalidades de proposição:

I - os projetos de lei ordinário e complementar;

II - os projetos de decreto legislativo;

III - os projetos de resolução;

IV - os projetos substitutivos;

V - as emendas e subemendas;

VI - os pareceres das Comissões Permanentes;

VII - os relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza.

VIII - as indicações;

IX - os requerimentos;

X - os recursos;

XI - as representações e moções;

XII - emendas à Lei Orgânica.

Art. 118. As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial e assinadas pelo seu autor ou autores.

Art. 119. A exceção feita às emendas e subemendas, as proposições deverão conter ementa indicativa do assunto a que se referem.

Art. 120. As proposições consistentes em projeto de lei, decreto legislativo, resolução ou projeto substitutivo deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificação por escrito.

Art. 121. Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu objeto.

CAPÍTULO II

Das Proposições em Espécie

Art. 122. Os decretos legislativos destinam-se a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, sem a sanção do Prefeito e que tenham efeito externo.

Art. 123. As resoluções destinam-se a regular as matérias de caráter político ou administrativo relativas a assuntos de economia inteira da Câmara.

Art. 124. A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, reservados os casos de iniciativa exclusiva do Executivo, conforme determinação legal.

Art. 125. Substitutivo é o projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo único. Não é permitido substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Art. 126. Emenda é a proposição apresentada como acessória do texto original.

§ 1º As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

§ 2º Emenda supressiva é a proposição que manda suprimir qualquer parte do texto original.

§ 3º Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea do texto original.

§ 4º Emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescentada ao texto original.

§ 5º Emenda modificativa é proposição que visa alterar a redação do texto original.

§ 6º A emenda apresentada à outra denomina-se sub-emenda.

Art. 127. Parecer é o pronunciamento por escrito de Comissão Permanente sobre matéria que lhe haja regimentalmente distribuída.

Parágrafo único. O parecer poderá ser acompanhado de projeto substitutivo ao projeto de lei, decreto legislativo ou resolução que suscitarem a manifestação da Comissão.

Art. 128. Relatório de Comissão Especial é o pronunciamento escrito e por esta elaborado, que encerra as suas conclusões sobre o assunto que motivou a sua constituição.

Parágrafo único. Quando as conclusões de Comissões Especiais indicarem a tomada de medidas legislativas, o relatório poderá se acompanhar de projeto de lei, decreto legislativo ou resolução.

Art. 129. Indicação é a proposição escrita em que o Vereador sugere medidas de interesse público aos Poderes competentes.

Art. 130. Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de Vereador ou de Comissão, feito ao Presidente da Câmara, ou por seu intermédio, sobre assunto do expediente ou da ordem do dia ou de interesse pessoal do Vereador.

§ 1º Serão verbais e decididos pelo Presidente da Câmara os requerimentos que solicitem:

I - a palavra ou desistência dela;

II - a permissão para falar sentado;

III - a leitura de qualquer matéria para conhecimento do plenário;

IV - a observância de disposição regimental;

V - a retirada, pelo autor, de regimento ou proposição ainda não submetidos à deliberação do Plenário;

VI - a requisição de documento, processo, livro ou publicação existente na Câmara sobre proposição em discussão;

VII - a justificativa de voto e sua transcrição em ata;

VIII - a retificação de ata;

IX - a verificação de “quórum”.

§ 2º Serão igualmente verbais e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que solicitem:

I - prorrogação de sessão ou dilação da própria prorrogação;

II - dispensa de leitura da matéria constante de ordem do dia;

III - destaque de matéria para votação;

IV - votação a descoberta ou secreto;

V - encerramento de discussão;

VI - manifestação do Plenário sobre aspectos relacionados com matéria em debate;

VII - voto de louvor, congratulações, pesar ou repúdio.

§ 3º Serão escritos e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que versem sobre:

I - renúncia de cargo na Mesa ou Comissão;

II - licença de vereador;

III - audiência de Comissão Permanente;

IV - juntada de documentos ao processo ou seu desentranhamento;

V - inserção de documentos em ata;

VI - preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimento por discussão;

VII - inclusão de proposição em regime de urgência;

VIII - retirada de proposição já colocada sob deliberação do plenário;

IX - anexação de proposições com objetivo idêntico;

X - informações e documentos solicitados ao Prefeito ou por seu intermédio ou entidades públicas ou particulares;

XI - constituição de Comissões Especiais;

XII - convocação de Secretário Municipal ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar esclarecimentos em plenário.

Art. 131. Recurso é toda petição de Vereador ao Plenário contra ato da Presidência, nos casos expressamente previsto neste Regimento Interno.

Art. 132. Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara ou ao Plenário, visando a destituição de membros de Comissão Permanente, ou destituição de membro da Mesa, respectivamente, nos casos previstos neste Regimento Interno.

Parágrafo único. Para efeitos regimentais, equipara-se à representação a denúncia contra Prefeito ou Vereador, sob a acusação de prática de ilícito político-administrativo.

CAPÍTULO III

Da Apresentação e da Retirada da Proposição

Art. 133. Todos os projetos e emendas a lei orgânica oriundos das Comissões, ou de quaisquer vereadores serão apresentadas na Secretaria da Câmara, que as carimbará com designação da data e as numerará, fixando-as, em seguida, e encaminhando-as ao Presidente.

Art. 134. Os projetos substitutivos das Comissões, os vetos, os pareceres, bem como os relatórios das Comissões Especiais, serão apresentados nos próprios processos com encaminhamento ao Presidente da Câmara.

Art. 135. As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão em cuja ordem do dia se

ache incluída a proposição a que se referem, para fins de sua publicação, a não ser que sejam oferecidas por ocasião dos debates, ou se tratar de projeto em regime de urgência; ou quando estejam elas assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º As emendas à proposta orçamentária, à lei de diretrizes orçamentárias e ao plano plurianual serão oferecidas no prazo de 10 (dez) dias a partir da inserção da matéria no expediente.

§ 2º As emendas aos projetos de codificação serão apresentadas no prazo de 20 (vinte) dias à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a partir da data em que esta receba o processo, sem prejuízo daquelas oferecidas por ocasião dos debates.

Art. 136. As representações se acompanharão sempre, obrigatoriamente, de documentos hábeis que as instruam e, a critério de seu autor, de rol de testemunhas, devendo ser oferecidas em tantas vias quantos forem os acusados.

Art. 137. O Presidente ou a Mesa, conforme o caso, não aceitará proposição:

I - que vise delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo, salvo a hipótese de lei delegada;

II - que seja apresentada por Vereador licenciado ou afastado;

III - que tenha sido rejeitada na mesma sessão legislativa, salvo se tiver sido subscrita pela maioria absoluta do Legislativo;

IV - que seja formalmente inadequada e por não observar os requisitos da Lei Complementar Federal nº de 95/98;

V - quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrições constitucional ao poder de emendar, ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;

VI - quando a indicação versar sobre matéria que, em conformidade com este Regimento, deva ser objeto de requerimento;

VII - quando a representação não se encontrar devidamente documentada ou arguir fatos irrelevantes ou impertinentes.

Parágrafo único. Exceto nas hipóteses dos incisos II e V, caberá recurso do autor ou autores ao Plenário, no prazo de 10 (dez) dias, qual será distribuído à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Art. 138. O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranha ao seu objeto poderá reclamar contra a sua admissão, competindo ao

Presidente decidir sobre a reclamação e de sua decisão caberá recurso ao Plenário pelo autor do projeto ou da emenda, conforme o caso.

Parágrafo único. Na decisão do recurso caberá ao Plenário determinação que as emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto sejam destacadas para constituírem projetos separados.

Art. 139. As proposições poderão ser retiradas mediante requerimento de seus autores ao Presidente da Câmara, se ainda não encontrarem sob deliberação do plenário ou com a anuência deste, em caso contrário.

§ 1º Quando a proposição haja sido subscrita por mais de um autor, é condição de sua retirada que todos a requeiram.

§ 2º Quando o autor for o Executivo, a retirada deverá ser comunicada através de ofício, não podendo ser recusada.

Art. 140. No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior que se achem sem parecer, exceto as proposições sujeitas à deliberação em prazo certo.

Art.141. O Vereador autor de proposição arquivada na forma deste artigo poderá requerer o seu desarquivamento e retramitação.

CAPÍTULO IV

Da Tramitação das Proposições

Art. 142. Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação no prazo máximo de 03 (três) dias, observado o disposto neste Capítulo.

Art. 143. Quando a proposição consistir em projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, uma vez lida pelo Secretário durante o expediente, será encaminhada imediata pelo Presidente da Câmara às Comissões competentes para os pareceres técnicos.

Parágrafo único. No caso de projeto substitutivo oferecido por determinada Comissão, ficará prejudicada a remessa do mesmo à sua própria autora.

Art. 144. Sempre que o prefeito vetar, no todo ou em parte determinada proposição aprovada pela Câmara, comunicado o veto a esta, a

matéria será incontinenti encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que dará seu parecer no prazo regimental.

Art. 145. Os pareceres das Comissões Permanentes serão obrigatoriamente incluídos na ordem do dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.

Art. 146. As indicações, após lidas no expediente, serão encaminhadas, independentemente de deliberação do plenário no prazo máximo de cinco dias, a quem de direito, através de ofício do Presidente.

Art. 147. Os requerimentos a que se referem os §§ 2º e 3º do art.130 serão apresentados em qualquer fase da sessão e posto imediatamente em tramitação, independentemente de sua inclusão no expediente, ou na ordem do dia.

§ 1º Qualquer Vereador poderá manifestar a intenção de discutir os requerimentos a que se refere o § 3º do art. 130 com exceção daqueles dos incisos III, IV, V, VI e VII e, se o fizer, ficará remetida ao expediente e à ordem do dia da sessão seguinte.

§ 2º Se tiver havido solicitação de urgência para o requerimento que o Vereador pretende discutir, a própria solicitação entrará em tramitação na sessão em que for apresentada e, se for aprovada, o requerimento a que se refere será objeto de deliberação em seguida.

Art. 148. Durante os debates na ordem do dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido. Esses requerimentos estarão sujeitos à deliberação do Plenário, sem prévia discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelos proponentes e pelos líderes partidários.

Art. 149. Os recursos contra atos do Presidente da Câmara serão interpostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias, contados da data de ciência da decisão, por simples petição e distribuídos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que emitirá parecer acompanhado de projeto de resolução.

Art. 150. A concessão de urgência especial dependerá de assentimento do plenário, por maioria absoluta mediante provocação por escrito ao presidente da Câmara, de Comissão quando autora de proposição em assunto de sua competência privativa ou especialidade, ainda por qualquer líder de bancada e bloco parlamentar

§ 1º O Plenário somente concederá a urgência especial quando a proposição, por seus objetivos, exigir apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou eficácia.

§ 2º Concedida à urgência especial para projeto ainda sem parecer, será feito o levantamento da sessão, para que se pronunciem as Comissões competentes em conjunto, imediatamente, após o que, o projeto será colocado na ordem do dia da própria sessão.

§ 3º Caso não seja possível obter-se de imediato o parecer conjunto das Comissões componentes, o projeto passará a tramitar no regime de urgência simples.

Art. 151. O regime de urgência simples será concedido pelo Plenário por requerimento de qualquer Vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público ou de requerimento escrito que exigir, por sua natureza, a pronta deliberação do Plenário.

Parágrafo único. Serão incluídos no regime de urgência simples, independentemente de manifestação do Plenário, as seguintes matérias:

I - a proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, a partir do escoamento de metade do prazo de que disponha o legislativo para apreciá-la;

II - O veto, quando escoadas 2/3 (duas terças) partes do prazo para sua apreciação.

Art. 152. As proposições em regime de urgência especial ou simples, e aquele com pareceres, ou para as quais não sejam estes exigíveis, prosseguirão sua tramitação na forma do disposto nos artigos 150 e 151.

Art. 153. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, já estando vencidos os prazos regimentais, o Presidente fará reconstituir o respectivo processo e determinará a sua retramitação, ouvida a Mesa.

TÍTULO V

Das Sessões da Câmara

CAPÍTULO I

Das Sessões em Geral

Art. 154. As sessões da Câmara serão:

I - Ordinárias;

II - Extraordinárias;

III - Solenes;

IV - Secretas;

V - Permanentes.

Parágrafo único. As reuniões serão públicas, salvo deliberação em contrário tomada por maioria absoluta dos membros da Câmara, quando ocorrer motivo relevante.

§ 1º Para assegurar a publicidade às sessões da Câmara, publicar-se-á a pauta e o resumo dos seus trabalhos 48 horas antes do início da reunião, através de sua afixação no site oficial e no quadro de avisos da Câmara, Prefeitura e remessa aos vereadores.

§ 2º Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto reservada ao público, desde que:

I - apresente-se convenientemente trajado;

II - não porte armas;

III - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;

V - atenda as determinações do Presidente.

§ 3º O Presidente determinará a retirada do assistente que se conduza de forma a perturbar os trabalhos e evacuará o recinto sempre que julgar necessário.

Art. 155. As sessões ordinárias serão semanalmente, realizando-se sempre às segundas-feiras, às 10h00min com duração máxima de 3 (três) horas, podendo ser alterado o dia e horário através de resolução.

§ 1º A prorrogação das sessões ordinárias poderá ser determinada pelo Plenário, por proposta do Presidente ou a requerimento verbal de Vereador, pelo tempo estritamente necessário à conclusão dos trabalhos.

§ 2º O tempo de prorrogação será previamente estipulado no requerimento, e somente será apreciada se apresentado até 10 (dez) minutos antes do encerramento da ordem do dia.

§ 3º Antes de escoar-se a prorrogação autorizada, o Plenário poderá prorrogá-lo à sua vez, obedecido, no que couber, o disposto no parágrafo anterior, devendo o novo requerimento ser oferecido até 05 (cinco) minutos do término daquela.

Art. 156. As reuniões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora exceto nos dias de realização de sessão ordinária.

Parágrafo único. Somente se realizarão sessões extraordinárias quando se tratar de matérias altamente relevantes e urgentes, e a sua convocação dar-se-á na forma estabelecidas no art. 32 da Lei Orgânica do Município e 182 a 185 deste Regimento Interno.

Art. 157. As reuniões solenes realizar-se-ão a qualquer dia e hora, para fim específico, não havendo prefixação de sua duração.

Parágrafo único. As reuniões solenes poderão realizar-se em qualquer local seguro e acessível, a critério da Mesa.

Art. 158. A Câmara poderá realizar reuniões secretas, por deliberação tomada pela maioria absoluta de seus membros, para tratar de assuntos de interesse público e que exige sigilo necessário na consecução dos seus objetivos.

Parágrafo único. Deliberada à realização de sessão secreta, ainda que para realizá-la se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará a retirada do recinto e de suas dependências dos assistentes, dos servidores da Câmara e dos representantes da imprensa, rádio e televisão.

Art. 159. As reuniões da Câmara serão realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se inexistentes as que se realizarem noutro local, salvo motivo de força maior devidamente reconhecido pelo Plenário.

Parágrafo único. Não se considerará como falta a ausência de Vereador à reunião que se realize fora da sede da Edilidade.

Art. 160. A Câmara observará o recesso legislativo determinado na Lei orgânica do Município.

§ 1º Nos períodos de recesso legislativo, a Câmara poderá reunir-se extraordinariamente quando regulamente convocadas pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria absoluta dos Vereadores, para apreciar matéria de interesse público relevante e urgente.

§ 2º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

§3º Durante o recesso parlamentar haverá uma Comissão Representativa da Câmara, formada nos termos deste regimento interno.

§4º No período ordinário de reuniões da Câmara Municipal, a mesma não poderá ser convocada pelo prefeito Municipal.

Art. 161. A Câmara somente se reunirá quando tenha comparecido, à sessão, pelo menos 1/3 (um terço) dos Vereadores que a compõem.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às reuniões solenes, que realizarão com qualquer número de Vereadores presentes.

Art. 162. Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer na parte do recinto do Plenário que lhes é destinada.

§ 1º A convite da Presidência, ou por sugestão de qualquer Vereador, poderão localizar nessa parte, para assistir à sessão, as autoridades públicas federais, estaduais, distritais ou municipais presentes ou personalidades que estejam sendo homenageadas.

§ 2º Os visitantes recebidos em plenário em dias de reunião, poderão usar da palavra para agradecer à saudação que lhes seja feita pelo Legislativo.

Art. 163. De cada reunião da Câmara, lavrar-se-á ata dos trabalhos contendo sucintamente os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário.

§ 1º As proposições a os documentos apresentados em sessão serão indicadas na ata somente com a menção de objeto a que se referem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pelo Plenário.

§ 2º A ata de reunião secreta será lavrada pelo Secretário, lida e aprovada na mesma reunião, lacrada e arquivada, com rótulo datado e assinado pela Mesa e somente poderá ser reaberta em outra sessão igualmente secreta por deliberação do Plenário, a requerimento da Mesa ou de 1/3 (um terço) dos Vereadores.

§ 3º A ata da última reunião de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação na própria reunião com qualquer número, antes de seu encerramento.

Art. 164. As reuniões ordinárias, ressalvada disposição em contrário, serão compostas das seguintes partes:

I - Pequeno Expediente;

II - Ordem do Dia;

III - Grande Expediente;

IV - Explicação Pessoal.

SEÇÃO I

Do Pequeno e Grande Expediente

Art. 165. À hora do início dos trabalhos, feita a chamada dos Vereadores pelo Secretário, o Presidente, havendo número legal, declarará aberta a reunião.

Parágrafo único. Não havendo número legal, o Presidente efetivo ou eventual aguardará durante 15 (quinze) minutos que aquele se complete e, caso assim não ocorrerá, fará lavrar ata sintética pelo Secretário efetivo ou "Ad hoc", com o registro dos nomes dos Vereadores presentes, declarando, em seguida, prejudicada a realização de sessão por falta de quórum.

Art. 166. Havendo número legal, a sessão se iniciará com o Pequeno Expediente, o qual terá a duração máxima de 90 (noventa) minutos, destinando-se à discussão da ata da sessão anterior, à leitura de correspondências e comunicação de Vereadores.

§ 1º Nas sessões em que esteja incluído na ordem do dia o debate da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias e do plano plurianual, o Pequeno Expediente será de 30 (trinta) minutos.

§ 2º No Pequeno Expediente, serão objetos de deliberação pareceres sobre matérias não constantes da ordem do dia, requerimentos comuns e relatórios de Comissões Especiais, além da ata da sessão anterior.

§ 3º Quando não houver número legal para deliberação no expediente, as matérias a que se refere o § 2º, automaticamente, ficarão transferidas para o Pequeno Expediente da sessão seguinte.

Art. 167. A ata da reunião anterior ficará à disposição dos Vereadores, para verificação, 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião seguinte. Ao iniciar-se esta, o Presidente colocará a ata em discussão e, não sendo retificada ou impugnada, será considerada aprovada, independentemente de votação.

§ 1º Qualquer Vereador poderá requerer a leitura da ata no todo ou parte, mediante aprovação do requerimento pela maioria dos Vereadores presentes, para efeito de mera retificação.

§ 2º Se o pedido de retificação não for contestado pelo Secretário, a ata será considerada aprovada, com retificação; caso contrário, o Plenário deliberará a respeito.

§ 3º Levantada impugnação sobre os termos da ata, o Plenário deliberará a respeito; aceita a impugnação, será lavrada nova ata.

§ 4º Aprovada, a ata será assinada pelo Presidente e pelo Secretário.

Art. 168. Após a aprovação da ata, o Presidente determinará ao Secretário, a leitura da matéria do Pequeno Expediente, obedecendo à seguinte ordem:

I - expediente oriundo do Prefeito;

II - expedientes oriundos de diversos;

III - expedientes apresentados pelos Vereadores.

Art. 169. Na leitura das matérias pelo Secretário, obedecer-se-á à seguinte ordem:

I - projetos de lei;

II - projetos de decretos legislativos;

III - projetos de resolução;

IV - requerimentos;

V - indicações;

VI - pareceres de comissões;

VII - outras matérias.

Parágrafo único. Dos documentos apresentados no Pequeno Expediente, serão oferecidas cópias aos Vereadores quando solicitadas pelos mesmos ao Diretor da Secretaria da Casa, exceção feita ao projeto de lei orçamentária, às diretrizes orçamentárias, ao plano plurianual e ao projeto de codificação, cuja cópias serão entregues obrigatoriamente.

Art. 170. Terminada a leitura da matéria em pauta, verificará o Presidente o tempo restante do Pequeno Expediente, passando-se à comunicação dos Vereadores inscritos.

§ 1º No Pequeno Expediente os vereadores inscritos farão apenas comunicações ou comentários, individualmente, jamais por tempo superior a 05 (cinco) minutos, em lista especial controlada pelo Secretário.

§ 2º No grande expediente, os Vereadores, inscritos também em lista própria pelo Secretário, usarão a palavra pelo prazo máximo de 05 (cinco) minutos, para tratar de qualquer assunto de interesse público.

§ 3º O orador não poderá ser interrompido ou aparteado no pequeno Expediente; poderá sê-lo no Grande Expediente, mas, neste caso, ser-lhe-á assegurado o uso da palavra prioritariamente na sessão seguinte, para complementar o tempo regimental, independentemente de nova inscrição, facultando-se- lhe desistir.

§ 4º Quando o orador inscrito para falar no grande expediente deixar fazê-lo por falta de tempo, sua inscrição automaticamente será transferida para a sessão seguinte.

§ 5º O Vereador que, inscrito para falar, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar.

SEÇÃO II

Da Ordem do Dia

Art. 171. Finda a hora do pequeno expediente, por se ter esgotado o tempo, ou por falta de oradores, e decorrido o intervalo regimental, passar-se-á à matéria constante da ordem do dia.

§ 1º Para a ordem do dia, far-se-á verificação de presença, e somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º Não se verificando o “quórum” regimental, o presidente aguardará por 15 (quinze) minutos, como tolerância, antes de declarar encerrada a sessão.

Art. 172. Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão, sem que tenha sido incluída na ordem do dia regularmente publicada, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início das sessões, salvo disposição em contrário a Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. Nas reuniões em que devam ser apreciadas a proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual, nenhuma outra matéria figurará na ordem do dia.

Art. 173. A organização da pauta da ordem do dia obedecerá aos seguintes critérios preferências:

I - matérias em regime de urgência especial;

II - matérias em regime de urgência simples;

III - vetos;

IV - matérias em redação final;

V - matérias em discussão única;

VI - matérias em segunda discussão;

VII - matérias em primeira discussão;

VIII - recursos;

IX - demais proposições.

§1º As matérias, pela ordem de preferência, figurarão na pauta observadas a ordem cronológica de sua apresentação entre aquelas de mesma classificação.

§2º As sessões da Câmara Municipal serão precedidas da publicação da pauta pelo presidente da Câmara, com antecedência de 48 horas, devendo conter a mesma todos os assuntos a serem tratados e deliberados.

Art. 174. Esgotada a ordem do dia, anunciará o Presidente, sempre que possível, a ordem do dia da reunião seguinte, fazendo distribuir o resumo da mesma aos Vereadores e, se ainda houver tempo, em seguida, concederá a palavra para explicação pessoal aos que a tenham solicitado, ao Secretário, durante a sessão, observados a precedência da inscrição e o prazo regimental.

SEÇÃO III

Da Explicação Pessoal

Art. 175. Esgotada a pauta da Ordem do Dia, desde que presente 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores, passar-se-á à Explicação Pessoal, pelo tempo restante da sessão.

Art. 176. A Explicação Pessoal é destinada à manifestação de Vereadores sobre atitudes pessoais assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

Parágrafo único. Cada Vereador disporá de 5 (cinco) minutos para falar em explicação pessoal, não se permitindo apartes.

Art. 177. A inscrição para explicação pessoal será solicitada pelo Vereador, no Plenário, após declarada esgotada a pauta da Ordem do Dia.

Art. 178. As sessões ordinárias não serão prorrogadas para a Explicação Pessoal.

CAPÍTULO II

Das Sessões Extraordinárias

Art. 179. As sessões extraordinárias poderão ser convocadas por escrito e em caso de urgência:

I - pelo presidente da Câmara;

II - mediante requerimento subscrito por maioria absoluta dos membros da Câmara;

III - pelo Prefeito, no período de recesso, para apreciação de matéria urgente.

§ 1º As sessões extraordinárias, que terão a mesma duração das ordinárias, poderão ser diurnas ou noturnas, ou em qualquer outro dia, inclusive domingos, feriados e dias de ponto facultativo, não podendo ser convocadas nos dias de reuniões ordinárias.

Art. 180. No período ordinário é vedado ao Prefeito convocar sessões extraordinárias, sendo permitido apenas nos termos dos incisos I e II do artigo anterior, devendo as mesmas serem convocadas com antecedência mínima de 03 (três) dias, e no máximo de 15 (quinze), salvo motivo de extrema urgência, cuja convocação deverá ser com a antecedência de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º Considera-se motivo de extrema urgência os assuntos que importe em qualquer dano à coletividade.

Art. 181. A convocação de sessão extraordinária, tanto de ofício pelo Presidente quanto a requerimento dos Vereadores e Prefeito, deverá especificar o dia, a hora e a Ordem do Dia, com comunicação de no mínimo 03 (três) dias de antecedência a todos os vereadores.

Art. 182. Sempre que houver convocação de sessão extraordinária, o Presidente fará a devida comunicação aos Vereadores em sessão, por comunicação pessoal por escrito ou por mídia.

Art. 183. As sessões extraordinárias só serão iniciadas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Art. 184. Na sessão extraordinária, haverá apenas Ordem do Dia e não se tratará de matéria estranha à que houver determinado a sua convocação.

Art. 185. Havendo número apenas para discussão, no decorrer das sessões extraordinárias, as matérias constantes da Ordem do Dia poderão ser debatidas, procedendo-se, porém, necessariamente, a uma verificação de presença antes da votação.

§ 1º Constatada, na verificação de presença a que alude o presente artigo, a existência de número regimental para deliberação, as matérias com discussão encerrada serão votadas rigorosamente pela ordem do encerramento da discussão, passando-se, em seguida, à discussão e votação dos demais itens.

§ 2º Se constatar, através da verificação de presença, que persiste a falta de "quórum" para deliberação, o Presidente encerrará a sessão.

Art. 186. Para a organização da pauta da Ordem do Dia de sessão extraordinária não se exige, ouvir necessariamente, os líderes de bancadas.

Art. 187. Nas sessões extraordinárias, a Ordem do Dia só poderá ser alterada ou interrompida:

I - para comunicação de licença de Vereador;

II - para posse de Vereador ou Suplente;

III - em caso de inversão de pauta;

IV - em caso de retirada de proposição de pauta.

CAPÍTULO III

Das Sessões Solenes

Art. 188. As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente da Câmara, por escrito, indicando a finalidade da reunião.

§ 1º Nas sessões solenes não haverá expediente, nem ordem do dia formal, dispensadas a leitura da ata e a verificação de presença.

§ 2º Não haverá tempo predeterminado para o encerramento de sessão solene.

§ 3º Nas sessões solenes, somente poderão usar da palavra, além do Presidente da Câmara, o líder partidário ou o Vereador pelo mesmo

designado, o Vereador que propôs a sessão como orador oficial da cerimônia e as pessoas homenageadas.

CAPÍTULO IV

Das Sessões Secretas

Art. 189. Excepcionalmente, a Câmara poderá realizar sessões secretas, mediante requerimento subscrito, no mínimo por maioria absoluta de seus membros, deferido de plano pelo Presidente.

Art. 190. A instalação de sessão secreta, durante o transcorrer de sessão pública, implicará no encerramento desta última.

Art. 191. Antes de se iniciar a sessão secreta, todas as portas de acesso ao recinto do Plenário serão fechadas, permitindo-se apenas a presença de Vereadores.

Art. 192. As sessões secretas só serão iniciadas com a presença, no mínimo, de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Art. 193. A ata da sessão secreta, lida ao seu final, será assinada pelo Presidente e pelo Secretário dos trabalhos e, a seguir, lacrada e arquivada, juntamente com os demais documentos referentes à sessão.

Art. 194. Ao Vereador que houver participado dos debates será permitido reduzir seu discurso por escrito, para ser arquivado juntamente com a ata.

Art. 195. Antes de se encerrar a sessão secreta, a Câmara deliberará se o assunto nela ventilado deverá ou não ser publicado, total ou parcialmente, cabendo ao Presidente enviar à Imprensa o comunicado respectivo, cujo texto será previamente aprovado pelo Plenário.

CAPÍTULO V

Das Sessões Permanentes

Art. 196. Excepcionalmente, poderá a Câmara declarar-se sessão permanente, por deliberação da Mesa ou a requerimento subscrito, no mínimo, pela maioria absoluta dos Vereadores, deferido de imediato pelo Presidente.

Art. 197. A sessão permanente, cuja instalação depende de prévia constatação de "quórum", não terá tempo determinado para encerramento, que só se dará quando, a juízo da Câmara, tiverem cessados os motivos que a determinaram.

Art. 198. Em sessão permanente, a Câmara permanecerá em constante vigília, acompanhando a evolução dos acontecimentos e pronta para, a qualquer momento, reunir-se em sessão plenária e adotar qualquer deliberação, assumindo as posições que o interesse público exigir.

Art. 199. Não se realizará qualquer outra sessão, já convocada ou não, enquanto a Câmara estiver em sessão permanente, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Havendo matéria a ser apreciada pela Câmara dentro de prazo fatal, faculta-se a suspensão da sessão permanente e a instalação de sessão extraordinária destinada exclusivamente a este fim específico, convocada de ofício pela Mesa ou a requerimento subscrito, no mínimo, por maioria absoluta dos Vereadores e deferidos de imediato.

Art. 200. A instalação de sessão permanente, durante o transcorrer de qualquer sessão plenária, implicará no imediato encerramento desta última.

TÍTULO VI

Das Discussões e das Deliberações

CAPÍTULO I

Das Discussões

Art. 201. Discussão é o debate pelo Plenário de proposição figurante na ordem do dia, antes de se passar à deliberação sobre a mesma.

§ 1º Não estão sujeitos à discussão;

I - os requerimentos a que se referem o § 1º do artigo 130;

II - de qualquer projeto com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado antes, ou rejeitado na mesma sessão legislativa, excetuando-

se, nesta última hipótese, aprovação pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;

III - da proposição original, quando tiver substitutivo aprovado;

IV - de emenda ou subemenda idêntica à outra já aprovada ou rejeitada;

V - de requerimento repetitivo.

Art. 202. A discussão da matéria constante da ordem do dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 203. Todas as matérias terão turno único de discussão e votação, exceto os projetos de Leis Complementares, Emendas à Lei Orgânica, que terão dois turnos.

§ 1º No caso de projeto de lei complementar, entre uma discussão e outra deverá haver um interstício de no mínimo 48 (quarenta e oito) horas

§ 2º Quando se tratar de proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias e plano plurianual, as emendas possíveis serão debatidas antes do projeto, em única discussão.

Art. 204. Na discussão única e na primeira discussão serão recebidos emendas, subemendas e projetos substitutivos apresentados por ocasião dos debates; em segunda chamada discussão, somente se admitirão emendas e subemendas.

Art. 205. Na hipótese do artigo anterior, sustar-se-á a discussão para que as emendas e projetos substitutivos sejam examinados nas Comissões Permanentes a que esteja afeta a matéria.

Art. 206. Sempre que a pauta dos trabalhos incluir mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a projeto substitutivo do mesmo autor da proposição originária, o qual preferirá esta.

Art. 207. O adiamento da discussão de qualquer proposição dependerá da deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto antes de iniciar-se a mesma.

§ 1º O adiamento aprovado será sempre por tempo determinado.

§ 2º Apresentados 02 (dois) ou mais requerimentos de adiamento, será votado, de preferência, o que marcar menor prazo.

§ 3º Não se considerará adiamento de matéria que se ache em regime de urgência especial ou simples.

§ 4º Será concedida vista por uma única vez através de requerimento do líder de bancada ou bloco parlamentar, pelo prazo máximo de 03 (três) dias para cada um deles.

§ 5º Somente poderá ser requerido o encerramento da discussão após terem falado pelo menos 02 (dois) Vereadores favoráveis à proposição e 02 (dois) contrários, entre os quais o autor do requerimento, salvo desistência expressa.

§ 6º Antes de encerrada a discussão poderá o vereador pedir vistas do projeto pelo prazo máximo de 48 horas, independente de deliberação plenária, vedado a vista por mais de duas vezes para o mesmo projeto em tramitação.

CAPÍTULO II

Das Disciplinas dos Debates

Art. 208. Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao Vereador atender às seguintes determinações regimentais.

I - falar de pé, exceto se tratar do Presidente, e quando impossibilitado de fazê-lo requererá ao Presidente autorização para falar sentado;

II - dirigir-se ao Presidente ou à Câmara voltado para a Mesa, salvo quando responder a um aparte;

III - não usar da palavra sem solicitar e sem receber consentimento do Presidente;

IV - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Excelência.

Art. 209. O Vereador a que for dada a palavra deverá inicialmente declarar a que título se pronuncia e não poderá:

I - usar da palavra com finalidade diferente do motivo alegado para a solicitar;

II - desviar-se da matéria em debate;

III - falar sobre matéria vencida;

IV - usar de linguagem imprópria;

V - ultrapassar o prazo que lhe competir;

VI - deixar de atender às advertências do Presidente;

Art. 210. O Vereador somente usará da palavra;

I - no pequeno expediente, quando for para solicitar retificação ou impugnação de ata ou quando se achar regularmente inscrito;

II - para discutir matéria em debate, encaminhar votação ou justificar o seu voto;

III - para apartear, na forma regimental;

IV - para explicação pessoal;

V - para levantar questão da ordem ou pedir esclarecimento à Mesa;

VI - para apresentar requerimento verbal de qualquer natureza;

VII - quando for designado para saudar qualquer visitante ilustre.

Art. 211. O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

I - para leitura de requerimento de urgência;

II - para comunicação importante à Câmara;

III - para recepção de visitantes;

IV - para votação de requerimento de prorrogação da sessão;

V - para atender a pedido de palavra “pela ordem”, sobre questão regimental.

Art. 212. Quando mais de 01 (um) Vereador solicitar a palavra simultaneamente o Presidente concedê-la-á na seguinte ordem:

I - ao autor da proposição em debate;

II - ao relator do parecer em apreciação;

III - ao autor da emenda;

IV - alternadamente, a que seja pró ou contra a matéria em debate.

Art. 213. Para o aparte ou interrupção do orador por outro para indagação ou comentário relativamente à matéria em debate, observar-se-á o seguinte:

I - o aparte deverá ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a 03 (três) minutos;

II - não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos, ou sem licença expressa do orador;

III - não é permitido apartear o presidente nem o orador que falar “pela ordem”, em explicação pessoal, para encaminhamento de votação ou para declaração de voto;

IV - o aparteante permanecerá de pé quando aparteia e quando ouve a resposta do aparteado.

Art. 214. Os oradores terão os seguintes prazos para o uso da palavra:

I - 03 (três) minutos para apresentar requerimento de retificação ou impugnação de ata, falar pela ordem, apartear e justificar requerimento de urgência especial;

II - 05 (cinco) minutos para falar no pequeno expediente, encaminhar votação, justificar voto ou emenda e proferir explicação pessoal;

III - 05 (cinco) minutos para discutir requerimento, indicação, redação final, artigo isolado de proposição e veto;

IV - 10 (dez) minutos, para discutir projeto de decreto legislativo ou de resolução processo de cassação de Vereador e parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade do projeto;

V - 10 (dez) minutos para falar no grande expediente e para discutir projeto de lei, proposta orçamentária, plano plurianual, prestação de contas e destituição de membros da Mesa.

Parágrafo único. Será permitida a cessão de tempo de um para outro orador.

CAPÍTULO III

Das Deliberações

Art. 215. Salvo disposição em contrário, as deliberações do Plenário serão tomadas em turno único por maioria simples, presente a maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. Para efeito de quórum computar-se-á a presença de Vereador impedido de votar.

Art. 216. A deliberação se realiza através da votação.

Parágrafo único. Considerar-se-á qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.

Art. 217. O voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

Parágrafo único. Nenhuma proposição de conteúdo normativo poderá ser de deliberação durante a sessão secreta.

Art. 218. O processo de votação são 03 (três): simbólico, nominal e eletrônico.

§ 1º O processo simbólico consiste na simples contagem de votos a favor ou contra a proposição, mediante convite do Presidente aos Vereadores para que permaneçam sentados ou se levantem, respectivamente.

§ 2º O processo nominal consiste na expressa manifestação de cada Vereador, pela chamada, sobre em que sentido vota, respondendo sim ou não, salvo quando se tratem de votação através de cédulas em que essa manifestação não será extensiva.

§3º O processo eletrônico consiste na votação através de notebook ou tablete colocado sobre a mesa de cada vereador para registrar o seu voto.

Art. 219. O processo simbólico e eletrônico, será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por impositivo legal ou regimental ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 1º Do resultado da votação eletrônica qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal, não podendo o Presidente indeferi-la.

§ 2º Não se admitirá segunda verificação da votação.

§ 3º O Presidente, em caso de dúvida, poderá, de ofício, repetir a votação simbólica para a recontagem dos votos.

Art. 220. A votação será nominal nos seguintes casos:

I - eleição da Mesa ou destituição de membros da Mesa;

II - eleição ou destituição de membros de Comissão Permanente;

III - julgamento das contas do Município;

IV - perda de mandato de Vereador;

V - apreciação de veto;

VI - requerimento de urgência especial;

VII - criação ou extinção de cargos, empregos ou funções da Câmara.

Art. 221. Uma vez iniciada a votação, somente se interromperá se for verificada a falta de número legal, caso em que os votos já colhidos serão considerados prejudicados.

Parágrafo único. Não será permitido ao Vereador abandonar o Plenário no curso, salvo acometido de mal súbito, sendo considerado o voto que já tenha proferido.

Art. 222. Antes de iniciar-se a votação, será assegurado a cada uma das bancadas partidárias, por um de seus integrantes falar apenas uma vez para propor aos seus partidários a orientação quanto ao mérito da matéria.

Parágrafo único. Não haverá encaminhamento de votação quando se tratar de proposta orçamentária, de diretrizes orçamentárias, do plano plurianual, de julgamento das contas do Município, de processo cassatório ou de requerimento.

Art. 223. Qualquer Vereador poderá requerer ao Plenário que aprecie isoladamente determinadas partes do texto de proposição, votando-as em destaque para rejeitá-las ou aprová-las preliminarmente.

Parágrafo único. Não haverá destaque quando se tratar da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual, do veto, do julgamento das contas do Município em quaisquer casos em que aquela providência se revele impraticável.

Art. 224. Terão preferência para votação às emendas supressivas e as emendas e substitutivos oriundos das Comissões.

Parágrafo único. Apresentadas 02 (duas) ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor de adaptar ao projeto, sendo o requerimento apreciado pelo Plenário, independentemente de discussão.

Art. 225. Sempre que o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final for pela inconstitucionalidade do projeto, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

Art. 226. O Vereador poderá, ao votar, fazer declaração de voto, que consiste em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria.

Parágrafo único. A declaração só poderá ocorrer quando toda a proposição tenha sido abrangida pelo voto.

Art. 227. Enquanto o Presidente não tiver proclamado o resultado da votação embora o Vereador já tenha votado, poderá retificar o seu voto.

Art. 228. Proclamado o resultado da votação, poderá o Vereador impugná-lo perante o plenário, quando daquela tenha participado Vereador impedido.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, acolhido a impugnação, repetir-se-á votação sem considerar-se o voto que motivou o incidente.

Art. 229. Concluída a votação de projeto de lei, com ou sem emendas aprovadas, ou de projeto de lei substitutivo, será matéria encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para adequar o texto à correlação vernacular.

Parágrafo único. Caberá à Mesa, a redação final dos projetos de decreto legislativo e resolução.

Art. 230. A Redação final será discutida e votada depois de sua publicação, salvo se o Plenário a dispensar o requerimento do Vereador.

§ 1º Admitir-se-á emenda à redação final, somente quando seja para despojá-las de obscuridade, contradição ou impropriedade linguística.

§ 2º Aprovada a emenda, voltará a matéria à Comissão, para nova redação final.

Art. 231. Aprovado pela Câmara em projeto de lei, este será enviado ao Prefeito, para sanção e promulgação ou veto, uma vez expedidos os respectivos autógrafos.

CAPÍTULO IV

Da Concessão de Palavras aos Cidadãos em Sessões e Comissões

Seção I

Da Tribuna Popular

Art. 232. A Tribuna Popular poderá ser usada nas Sessões Ordinárias, pelas Associações ou Entidades devidamente regularizadas e cadastradas junto à Secretaria desta Casa Legislativa.

Art. 233. Será admitida a inscrição de representante de entidade legalmente constituída há pelo menos 1 (um) ano e com sede nesta cidade e de representante de movimento social popular, que se responsabilizarão pelo conteúdo de sua manifestação.

Art. 234. O orador inscrito para falar na Tribuna Popular disporá de 10 (dez) minutos prorrogáveis a critério do presidente, para fazer seu pronunciamento, após o período de explicação pessoal.

Art. 235. O representante das entidades ou associações deverá apresentar requerimento no protocolo desta Casa, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, no qual esclareça o assunto a ser tratado.

§ 1º A Tribuna popular somente poderá ser usada para tratar de assuntos de interesse das classes sociais ou do Município como um todo.

§ 2º Qualquer explicação ou requerimento deverá ser dirigido ao Presidente da Câmara.

Art. 236. Não serão tratados nesta Tribuna, assuntos particulares entre Vereadores e o representante da Associação ou entidade, devendo o usuário da mesma, fazê-lo com urbanidade.

TÍTULO VII

Da Elaboração Legislativa Especial e dos Procedimentos de Controle

CAPÍTULO I

Da Elaboração Legislativa Especial

SEÇÃO I

Do Orçamento

Art. 237. Recebida do Prefeito à proposta orçamentária, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente mandará publicá-la e distribuir cópias da mesma aos Vereadores, enviando-a à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas nos 10 (dez) dias seguintes, para parecer.

§ 1º As emendas individuais dos vereadores serão no percentual de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida, nos termos do art.122-A da Lei Orgânica do Município.

§ 2º A forma de operacionalização da inserção das emendas individuais impositivas no orçamento deverá ser consubstanciada em Decreto Legislativo deliberado pela Câmara Municipal.

Art. 238. A Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas pronunciarão em 30 (trinta) dias, findos os quais, com ou sem parecer, a matéria será incluída como item único da ordem do dia da primeira sessão.

Art. 239. Durante a discussão poderão os Vereadores manifestar-se, no prazo regimental, sobre o projeto e as emendas, assegurando-se preferência ao relator do parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas e aos autores de emendas no uso da palavra.

Parágrafo único. Devolvido o processo pela Comissão, ou avocada a esta pelo Presidente, se esgotado aquele prazo, será incluído em pauta imediatamente, para votação em turno único.

Art. 240. Aplicam-se às normas desta Seção à proposta do plano plurianual e das diretrizes orçamentárias.

SEÇÃO II

Das Codificações

Art. 241. Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sis1ema adotado e provar completamente a matéria tratada.

Art. 242. Os projetos de codificação, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos por cópia aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, observando-se para tanto o prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º Nos 15 (quinze) dias subsequentes, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas e sugestões a respeito.

§ 2º A critério da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, poderá ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialista na matéria, desde que haja recursos para atender a despesas específicas, ficando nesta hipótese suspensa a tramitação da matéria.

§ 3º A Comissão terá 20 (vinte) dias para exarar parecer, incorporando as emendas apresentadas que julgar convenientes ou produzido outras, em conformidade com sugestões recebidas.

Art. 243. Na primeira discussão, voltará o processo à Comissão por mais 10 (dez) dias, para incorporação das emendas aprovadas.

§ 1º Ao atingir o estágio, o projeto terá a tramitação dos demais projetos.

CAPÍTULO II

Dos Procedimentos de Controle

SEÇÃO I

Do Julgamento das Contas

Art. 244. Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, independentemente de leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia do mesmo a todos os Vereadores, enviando o processo à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.

Art. 245. O projeto de decreto legislativo apresentado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, sobre a prestação de contas será submetido a uma única discussão de votação, assegurado aos Vereadores debater a matéria.

Parágrafo único. Não se admitirão emendas ao projeto de decreto legislativo.

Art. 246. No processo de julgamento das contas deverá o Legislativo observar os procedimentos contidos no artigo 57-A desta Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. A Mesa comunicará o resultado da votação ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 247. Nas sessões em que se devam discutir as contas do Município, o expediente se reduzirá a 30 (trinta) minutos e a ordem do dia será destinada exclusivamente à matéria.

SEÇÃO II

Do Processo de Perda do Mandato

Art. 248. A Câmara poderá cassar o mandato de vereador quando:

I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro parlamentar na sua conduta pública.

Art. 249. O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 5º do Decreto Lei Federal 201/67 e Código de Ética da Câmara Municipal.

Art. 250. Em qualquer caso assegurar-se-á ao acusado a ampla defesa e o contraditório.

Art. 251. Perderá o mandato o Vereador que faltar, sem justificativa a 1/3 (um terço) das sessões ordinárias durante a sessão legislativa anual.

SEÇÃO III

Do Comparecimento do Prefeito à Câmara Municipal

Art. 252. Poderá o Prefeito comparecer à Câmara, em dia e hora previamente estabelecidos, para prestar esclarecimentos sobre qualquer matéria, quando julgar oportuno fazê-lo.

Parágrafo único. Na sessão para esse fim convocada, o Prefeito fará uma exposição inicial sobre os motivos que o levaram a comparecer à Câmara, respondendo, a seguir, às interpelações a ele pertinentes, que eventualmente lhe sejam dirigidas pelos Vereadores.

Art. 253. Sempre que comparecer à Câmara, o Prefeito terá assento à Mesa, à direita do Presidente.

SEÇÃO IV

Da Convocação dos Secretários Municipais

Art. 254. A Câmara poderá convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, para prestarem informações sobre a administração Municipal sempre que a medida se faça necessária para assegurar a fiscalização apta do Legislativo sobre o Executivo.

Art. 255. A convocação deverá ser requerida por escrito, por qualquer Vereador ou Comissão, devendo ser discutida e aprovada pelo Plenário.

Parágrafo único. O requerimento deverá indicar, explicitamente, o motivo da convocação e as questões que serão propostas ao convocado.

Art. 256. Aberta à sessão, o Presidente da Câmara exporá ao Secretário Municipal, que se assentará à sua direita, os motivos da convocação e, em seguida, concederá a palavra aos oradores inscritos com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas para as indagações que desejarem formular, assegurada a preferência ao Vereador proponente da convocação ou ao Presidente da Comissão que solicitou.

§ 1º O Secretário Municipal poderá incumbir assessores, que o acompanhem na ocasião, de responder às indagações.

§ 2º O Secretário Municipal, ou assessor não poderá ser aparteado na sua exposição.

Art. 257. Quando nada mais houver a indagar ou a responder, ou quando escoado o tempo regimental, o Presidente encerrará a sessão, agradecendo ao Secretário Municipal, em Nome da Câmara, o comparecimento.

Art. 258. A Câmara poderá optar pelo pedido de informação ao Prefeito por escrito. Neste caso, o ofício do Presidente da Câmara será redigido contendo os requisitos necessários à elucidação dos fatos.

Parágrafo único. O Prefeito deverá responder às informações, observando o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável quando solicitado.

Art. 259. Sempre que o Prefeito se recusar a prestar informações à Câmara, quando devidamente solicitado, o autor da proposição deverá produzir denúncia para efeito de cassação do mandato do infrator, nos termos do art. 66 da Lei Orgânica Municipal.

SEÇÃO V

Do Processo de Destituição

Art. 260. Sempre que qualquer Vereador propuser a destituição de membro da Mesa, o Plenário, conhecendo da representação, deliberará, preliminarmente, em face da prova documental oferecida por antecipação pelo representante, sobre o processamento da matéria.

§ 1º Caso o Plenário se manifeste pelo processamento da representação, autuada a mesma pelo Secretário, o Presidente ou seu substituto legal, se for ele denunciado, determinará a notificação do acusado para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias e arrolar testemunhas até o máximo de 03 (três), sendo-lhe enviada cópia da peça acusatória e dos documentos que a tenham instituído.

§ 2º Se houver defesa, quando esta for anexada aos autos, com os documentos que acompanharem, o Presidente mandará notificar o representante para confirmar a representação ou retirá-la, no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 3º Se não houver defesa, ou havendo, e o representante confirmar a acusação, será sorteado relator para o processo e convocar-se-á sessão extraordinária para a apreciação da matéria, na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa e de acusação, até no máximo 03 (três) para cada lado.

§ 4º Não poderá funcionar como relator qualquer membro da Mesa.

§ 5º Na sessão, o relator, que se assessorará de servidor da Câmara, indicará as testemunhas perante o Plenário, podendo qualquer Vereador formular lhe perguntas do que se lavrará assentada.

§ 6º Finda a inquirição, o Presidente da Câmara concederá 30 (trinta) minutos, para se manifestar individualmente o representante, o acusado e o relator, seguindo-se a votação da matéria pelo Plenário.

§ 7º Se o plenário decidir, por 2/3 (dois terços) de seus membros pela destituição, nos termos do § 3º do art. 33 da Lei Orgânica, será expedido e publicado a presente Resolução de destituição.

TÍTULO VIII

Do Regimento Interno e da Ordem Regimental

CAPÍTULO I

Das Questões de Ordem e dos Precedentes

Art. 261. As interpretações de disposições do Regimento em assuntos controversos, serão decididos pela mesa diretora, podendo o Vereador recorrer ao plenário, que decidirá pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 262. Quando o regimento Interno for omisso sobre qualquer assunto, aplicar-se-ão disposto no Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado e persistindo a omissão, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Art. 263. Questão de ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação e à aplicação do Regimento.

Parágrafo único. As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar, sob pena de o Presidente as repetir sumariamente.

Art. 264. Cabe ao Presidente resolver as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador se opor à decisão, sem prejuízo de recurso ao Plenário.

§ 1º O recurso será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para Parecer.

§ 2º O Plenário, em face do parecer, decidirá o caso concreto, considerando-se a deliberação como prejulgado.

Art. 265. Os precedentes regimentais decididos pelo presidente e pelo plenário serão registrados em livro próprio pelo Secretário da Mesa, para aplicação aos casos análogos.

CAPÍTULO II

Da Divulgação do Regimento e de Sua Reforma

Art. 266. Ao fim de cada ano legislativo a Secretaria da Câmara, sob a orientação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, elaborará e publicará separata a este Regimento, contendo as deliberações regimentais tomadas pelo Plenário, com eliminação dos dispositivos revogados e os precedentes regimentais firmados.

Art. 267. Este Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Edilidade mediante proposta:

I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores;

II - da Mesa;

III - de uma das Comissões da Câmara.

CAPÍTULO III

Da Gestão dos Serviços Internos da Câmara

Art. 268. Os serviços administrativos da Câmara incumbem à sua Secretaria e reger-se-ão por ato regulamentar próprio baixado pelo Presidente.

Art. 269. As determinações do Presidente à Secretaria sobre expediente serão objeto de ordem de serviço e as instruções aos servidores sobre o desempenho de suas atividades, constarão de portarias.

Art. 270. A secretaria fornecerá a qualquer cidadão, no prazo de 20 (vinte) dias, as certidões que tenham requerido ao Presidente, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal e coletivo.

Art. 271. A Secretaria manterá os registros necessários aos serviços da Câmara.

§ 1º São obrigatórios os seguintes livros:

I - livro de atas das sessões;

II - livros de atas das reuniões das Comissões Permanentes;

III - livro de registros de leis;

IV - decretos legislativos;

V - resoluções;

VI - livro de atos da Mesa e atos da Presidência;

VII - livro de termos de posse dos servidores;

VIII - livro de termos de contratos;

IX - livro de precedentes regimentais;

X - protocolo de projetos de leis e resoluções.

§ 2º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Secretário da Mesa.

Art. 272. Poderá a secretaria substituir os livros de capa dura, por impressões em papel ofício, desde que sejam devidamente encadernados e rubricados, ou mesmo digitalizados e publicados no site oficial da Câmara Municipal.

Art. 273. Os papéis da Câmara serão confeccionados no tamanho ofício e timbrados com brasão de Armas do Município.

Art. 274. As despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignadas no orçamento do Município e dos créditos adicionais, serão ordenadas pelo Presidente da Câmara.

Art. 275. A movimentação financeira dos recursos orçamentários da Câmara será efetuada em Bancos Oficiais, e na ausência deles no Município, poderá ser em outras agências financeiras, cabendo ao Presidente, juntamente com um servidor designado, através de portaria, movimentar os recursos que lhe forem liberados.

Art. 276. A contabilidade da Câmara encaminhará as suas demonstrações até o dia 15 (quinze) de cada mês, para fins de incorporação, à contabilidade central da Prefeitura.

Art. 277. No período de 15 de abril a 15 de junho de cada exercício, na Secretaria da Câmara e no horário de seu funcionamento, as contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos para exame e apreciação, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO IV

Das Audiências Públicas

Art. 278. As Comissões Permanentes, isoladamente ou em conjunto, deverão convocar audiências públicas sobre:

I - projetos de lei em tramitação, considerados de relevância, tais como os códigos, plano diretor e leis orçamentárias;

II - outros projetos de lei em tramitação, sempre que requeridas por 1% (um por cento) de eleitores do Município;

III - assunto de interesse público, especialmente para ouvir representantes de entidades e organizações não governamentais.

Parágrafo único. As Comissões Permanentes poderão convocar audiências públicas para instruir matéria legislativa em trâmite e para tratar de assuntos de interesse público relevante, mediante proposta de qualquer de seus membros ou a pedido de entidades interessadas.

Art. 279. As Comissões poderão convocar uma só audiência englobando dois ou mais projetos de lei relativos à mesma matéria;

I - a Mesa obrigar-se-á a promover a publicação do anúncio da audiência solicitada pela Comissão competente, em pelo menos 01 (um) jornal de grande circulação e também nas rádios da região.

II - a Comissão selecionará para serem ouvidas as autoridades, os especialistas e pessoas interessadas, cabendo ao Presidente da Comissão expedir os convites.

§ 1º Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a Comissão procederá de forma que possibilite a audiência de diversas correntes de opinião.

§ 2º O autor do projeto ou o convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá, para tanto, de 20 (vinte) minutos, prorrogáveis a juízo da Comissão, não podendo ser aparteado.

§ 3º Caso o expositor se desvie do assunto, ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da Comissão poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar a sua retirada do recinto.

§ 4º A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal fim tiver obtido consentimento do Presidente da Comissão.

§ 5º Os Vereadores inscritos para interpelar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de 3 (três) minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder, facultadas a réplica e a tréplica, pelo mesmo prazo, vedado ao orador interpelar qualquer dos presentes.

§ 6º No caso do inciso III do artigo 278, sempre que a audiência versar sobre matéria relativa à criança e ao adolescente, deverá obrigatoriamente ser expedido convite ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 280. No caso de audiências requeridas por entidades ou eleitores, serão obedecidas as seguintes normas:

I - o requerimento de eleitores deverá conter o nome legível, o número do título, zona eleitoral, seção e a assinatura ou impressão digital, se analfabeto;

II - as entidades legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano deverão instruir o requerimento com cópia autenticada de seus estatutos sociais registrados em cartório, ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), bem como cópia da ata da reunião ou assembleia que decidiu solicitar a audiência.

Art. 281. Das reuniões de audiência pública serão lavradas atas, arquivando-se, no âmbito da Comissão, os pronunciamentos escritos, as notas taquigráficas e documentos que os acompanharem.

CAPÍTULO V

Da Polícia Interna

Art. 282. O policiamento do edifício da Câmara, externa e internamente, compete privativamente à Mesa, sob a direção do Presidente, sem intervenção de qualquer outra autoridade.

Parágrafo único. Poderá o presidente sempre que necessário requisitar a presença da polícia civil ou militar para garantir a segurança durante a realização de qualquer reunião.

Art. 283. O corpo de policiamento cuidará, também, para que as tribunas reservadas para convidados especiais, representantes de entidades, bem como da imprensa escrita, falada ou televisada, credenciados pela Mesa para o exercício de sua profissão junto à Câmara, não sejam ocupados por outras pessoas.

Art. 284. No recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, reservadas a critério da Mesa, só serão admitidos Vereadores e funcionários da Secretaria, estes quando em serviço.

Art. 285. No edifício da Câmara é proibido o porte de armas por qualquer pessoa, inclusive por Vereadores, exceto pelos elementos do corpo de policiamento.

Art. 286. É vedado aos espectadores manifestarem-se sobre o que se passar em Plenário.

§ 1º Pela infração ao disposto no presente artigo, deverá o Presidente determinar ao corpo de policiamento a retirada do infrator ou infratores do edifício da Câmara.

§ 2º Não sendo suficientes as medidas previstas no parágrafo anterior, poderá o Presidente suspender ou encerrar a sessão.

TÍTULO X

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 287. A publicação dos expedientes da Câmara observará o disposto em ato normativo a ser baixado pela Mesa.

Art. 288. Nos dias de sessão deverão estar hasteadas, no edifício e no recinto do Plenário, as bandeiras do País, do Estado e do Município, observada a legislação federal.

Art. 289. Não haverá expediente do Legislativo nos dias de ponto facultativo decretado pelo Município.

Art. 290. Os prazos previstos neste Regimento, são contínuos, contando-se o dia de seu começo e o de seu término e somente se suspendendo por motivo de recesso.

Art. 291. Deverá a Câmara Municipal no prazo de 90 (noventa) dias após a promulgação deste Regimento Interno, elaborar e aprovar o Código Ética Parlamentar.

Art. 292. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução 011/1995 de 16 de fevereiro de 1995, alterada pela resolução 030/2003 de 26 de dezembro de 2003.

Art. 293. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Mirante da Serra/RO, em 28 de novembro de 2023.

Mesa Diretora:

Martinho Freire da Silva
Presidente/CMMS

Daniel de Andrade
Vice/Presidente/CMMS

Cristiano Correa da Silva
1º Secretário/CMMS

Adineudo de Andrade
2º Secretário/CMMS

Relação dos demais Vereadores:

Eder de Souza Trindade (2º suplente)

Hilton Emerick de Paiva

Josimar Souza Nerys

Luiz Barbosa dos Santos

Paulo Roberto da Paixão

Willian Sanches

Colaboradores:

Rafaela Cristine dos Santos
Procuradora Jurídica/CMMS

Daniel Gomes dos Santos
Diretor Geral/CMMS